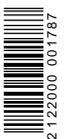




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Direcção Nacional da Administração Pública:

Extracto do despacho n° 1666/2015:

Publica a lista de transição do pessoal do ex-Instituto das Comunidades (transitados para o Ministério das Comunidades), determinada pelo artigo 80° do novo Plano de Cargos de Carreiras e Salários. 1599

Rectificação n° 170/2015:

Rectificando o despacho do Director-Geral da Administração Pública, respeitante à aposentação de Bernardo Benjamim Rocha..... 1600

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n° 1667/2015:

Passando para situação de reserva, Manuel António Lopes Pires, sargento-principal das Forças Armadas. 1600

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n° 1668/2015:

Nomeando, Nilton José de Pina, para desempenhar as funções de oficial conservador/notário, e colocando-o na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio..... 1600

Extracto de despacho n° 1669/2015:

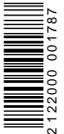
Dando, por finda a comissão de serviço de José António Santos dos Reis, do cargo de Director da Cadeia Regional do Fogo. 1600

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS:

Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações:

Despacho n° 09/2015:

Atribuindo às Aldeias SOS, com sede em Mindelo, São Vicente, o alvará de Acreditação de Entidade Formadora, para ministrar formação profissional que indica. 1600



PARTE E	<p>Despacho nº 010/2015: Atribuindo à Auditoria Consultoria e Formação em Segurança (ACIF), com sede em Mindelo, São Vicente, o alvará de Acreditação de Entidade Formadora para ministrar formação profissional que indica..... 1601</p> <p>Despacho nº 011/2015: Atribuindo à Aliance Security, Lda., com sede na Achada Santo António (Praia), o alvará de Acreditação de Entidade Formadora para ministrar formação profissional que indica..... 1601</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:</p> <p style="text-align: center;"><i>Serviço de Gestão de Recursos Humanos:</i></p> <p>Extracto de despacho nº 1670/2015: Dando por finda a requisição de Ulisses Gomes Monteiro, a exercer o cargo de Gestor de Eventos da Casa do Cidadão, regressando ao quadro de origem..... 1601</p> <p>Extracto de despacho nº 1671/2015: Autorizando o regresso ao quadro de origem, Maria Eugénia Veiga Barreto e Zenaida Antónia Delgado dos Santos que se encontrava em situação de licença sem vencimento..... 1601</p> <p>Extracto de despacho nº 1672/2015: Concedendo licença sem vencimento a Ivan Andalécio Pereira Soares de Carvalho, em exercício de funções na Escola Secundária de Chão Bom..... 1601</p> <p>Comunicado nº 29/2015: Comunicando que João Manuel Centeio Fernandes, que se encontrava de licença sem vencimento retomou as suas funções..... 1601</p> <p>Rectificação nº 171/2015: Rectificando o despacho de S. Ex^a o Director-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão do MED, referente a reenquadramento de Adelina Almeida Cardoso..... 1601</p> <p>Rectificação nº 172/2015: Rectificando o despacho de S Ex^a o Director-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão do MED, referente a regularização de destacamento de Ana Maria Chantre dos Santos..... 1601</p>
PARTE E	<p style="text-align: center;">AGÊNCIA MARÍTIMA E PORTUÁRIO:</p> <p style="text-align: center;"><i>Conselho de Administração:</i></p> <p>Regulamento nº 1/2015: Regula o transporte de passageiros, bagagens e cargas interilhas por via marítima..... 1602</p> <p style="text-align: center;">AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES:</p> <p style="text-align: center;"><i>Conselho de Administração:</i></p> <p>Deliberação nº 02/2015: Fixando a taxa da contribuição para o ano económico de 2016, no setor alimentar e no setor farmacêutico..... 1605</p>
PARTE G	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DO SÃO DOMINGOS:</p> <p style="text-align: center;"><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Deliberação nº 40/2015: Fixa um pensão de sobrevivência a Esmeralda Ferreira Soares de Carvalho, na qualidade de conjugue sobreviviva de Victorino Mendes Monteiro, que foi funcionário da Câmara Municipal de São Domingos..... 1609</p> <p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO:</p> <p style="text-align: center;"><i>Assembleia Municipal:</i></p> <p>Rectificação nº 173/2015: Rectificando os nomes dos novos membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal..... 1609</p>
PARTE H	<p style="text-align: center;">BANCO DE CABO VERDE:</p> <p style="text-align: center;"><i>Gabinete do Governador:</i></p> <p>Aviso nº 7/2015: Rácio de Imobilizado e Aquisição de Imóveis..... 1609</p> <p>Aviso nº 8/2015: Limites à tomada firme de valores mobiliários..... 1610</p> <p>Aviso nº 9/2015: Prazos e métodos de amortização..... 1611</p>

Aviso nº 10/2015

Submissão prévia de relatório anual de gestão, as contas do exercício, os demais documentos de prestação de contas e o relatório de provisões mínimas regulamentares. 1613

ORDEM PROFISSIONAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS:

Comissão Eleitoral:

Edital nº 01/2015:

Tornando público o resultado oficial do apuramento da eleição dos órgãos efetivos da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados. 1614

Conselho Directivo:

Deliberação nº 017/CDIR/2015:

Aprovando da Norma para a Prática Profissional de Contabilidade. 1614

Deliberação nº 018/CDIR/2015:

Adoção das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, promulgadas pela IAASB ("International Auditing and Assurance Standards Board"). 1615

Deliberação nº 019/CDIR/2015:

Aprova e manda publicar o Regulamento do Controlo de Qualidade dos Contabilistas Certificados. 1616

Deliberação nº 020/CDIR/2015:

Aprova e manda publicar o Regulamento do Controlo de Qualidade dos Auditores Certificados. 1616

ORDEM DOS MÉDICOS DE CABO VERDE:

Comissão Nacional Eleitoral:

Acta nº 01/2015:

Tornando público a acta de apuramento final da votação para renovação dos órgãos nacionais e regionais e dos colégios de especialidade de cardiologia e de medicina interna da Ordem dos Médicos de Cabo Verde. 1617

CHEFIA DO GOVERNO:

Direcção Nacional da Administração Pública:

Anúncio de concurso nº 57/2015:

Tornando público, o recrutamento por concurso interno de 2 dirigentes nível III, no MFP - Ministério das Finanças e Planeamento. 1618

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO:

Câmara Municipal:

Anúncio de concurso nº 58/2015:

Tornando publico, o concurso externo para preenchimento de vagas na categoria de apoio operacional, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo. 1618

PARTE I I

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção Nacional da Administração Pública

Extracto de despacho nº 1666/2015 – De S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

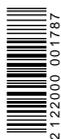
De 11 de Outubro de 2015:

Publica na íntegra a lista de transição do Ministério das Comunidades, determinada pelo artigo 80º do novo Plano de Cargos de Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 18º e seguintes do Decreto-Lei nº 27/2012, de 20 de Setembro.

Fica congelada a evolução na carreira de todos os funcionários, até perfazerem o tempo mínimo exigido pelo PCCS para se atingir cada cargo e nível em que forem enquadrados.

Transição do pessoal do ex-Instituto das Comunidades (transitados para o Ministério das Comunidades), novo PCCS

Nº	Nome Funcionário	Centro Custo	Transição PCCS	
			Cargo	Nível
1	Anilta Mendes Silva	DG Comunidades	Técnico Sénior	III
2	Augusta Delgado Brito Vieira	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	VIII
3	Edmilson César Évora Andrade	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	II
4	Filomeno Freire Tavares	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	III
5	Francisco Avelino Carvalho	DG Comunidades	Técnico Especialista	I
6	Gaudino José T. Cardoso	DG Comunidades	Técnico Especialista	II
7	João Luís Horta Barros	DGPOG do MDC	Técnico Sénior	III



8	José António Vaz Fernandes	DG Comunidades	Técnico Especialista	I
9	José Filipe Mendes Furtado Lopes	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	III
10	José Mario Borges Barros	DG Comunidades	Técnico Especialista	II
11	Lidiane Dias Pio	DGPOG do MDC	Técnico Sénior	III
12	Maria Augusta Vaz dos Santos	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	II
13	Maria Dalila Ferreira Levy	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	II
14	Nádia Olinda Correia Lopes Marçal	DG Comunidades	Técnico Sénior	III
15	Natália Cabral Delgado	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	IV
16	Nelson Paulo Correia Fernandes de Pina	DG Comunidades	Técnico Sénior	III
17	Odete da Conceição Gomes Correia	DGPOG do MDC	Técnico Sénior	III
18	Paulo Jorge Medina	DG Comunidades	Técnico Sénior	III
19	Rosângela Maria Barros Alfama Miranda	DG Comunidades	Técnico Sénior	III
20	Téris Odair de Andrade Miranda	DGPOG do MDC	Apoio Operacional	II

Rectificação nº 170/2015

Por ter sido publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 35/2001, de 27 de Agosto, o despacho do Director-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante à aposentação de Bernardo Benjamim Rocha, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Bernardino Benjamim Rocha...

Deve ler-se:

Bernardo Benjamim Rocha...

Direcção de Serviço de Segurança Social da Direcção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 16 de dezembro de 2015. – A Directora de Serviço, *Cláudia Rodrigues Vieira*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto do despacho nº 1667/2015 – De S. Ex^a o Ministro da Defesa Nacional:

De 16 de Dezembro de 2015:

Ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 1 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 11/2010, de 29 de Março, tendo sido reintegrado nos quadros permanentes das Forças Armadas, nos termos da resolução nº 109/2015, de 5 de Novembro;

Determina a passagem à situação de reserva do sargento-principal Manuel António Lopes Pires, enquadrado no nível I, com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, de acordo com o certificado de contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas, emitido pelo Comando do Pessoal das Forças Armadas em 8 de Dezembro de 2015, tendo direito à remuneração mensal de 67.018\$31 (sessenta e sete mil e dezoito escudos e trinta e um centavos), calculada nos termos do artigo 43º do Estatuto do Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/12, de 15 de Novembro.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Defesa Nacional, na Praia, aos 17 de Dezembro de 2015. – A Directora-Geral, *Edna Pinto Tavares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto do despacho nº 1668/2015 – De S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 7 de Agosto de 2015.

É nomeado, provisoriamente, Nilton José de Pina, licenciado em direito, candidato aprovado em concurso, para desempenhar as funções de Oficial Conservador/Notário de 3ª classe, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal privativo dos Registos, Notariado e Identificação, e colocado na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio, ao abrigo do disposto nos artigos 16º e 24º do estatuto do pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação, aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho alterado pelo Decreto nº 13/2002, de 3 de Junho, com efeitos a partir da data da posse.

Os encargos correspondentes encontram-se inscritos na rubrica 3.01.01.02 – Pessoal do Quadro, dos Registos, Notariado e Identificação Civil do Orçamento do Ministério da Justiça. – (Visado pelo Tribunal de Contas aos 2 de dezembro de 2015).

Extracto do despacho nº 1669/2015 – De S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 1 de Agosto de 2015.

É dada por finda a comissão de serviço do José António Santos dos Reis, do cargo de Director da Cadeia Regional do Fogo, ao abrigo do disposto no artigo 31º nº 2 alínea g) do Decreto-lei nº 59/2014, de 4 de Dezembro, com efeitos imediatos.

Direcção de Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça, na Praia, aos 3 de dezembro de 2015. – O Director-Geral, *Afonso Tavares*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO
E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS
HUMANOS**

**Unidade de Coordenação do Sistema Nacional
de Qualificações**

Despacho nº 09/2015

Ao abrigo do despacho nº 14/2011 de S. Ex^a a Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos com data de 18 de Abril, de 2011, e observado o disposto do artigo 6º do Decreto-Lei nº 6/2013, de 11 de Fevereiro, a UC-SNQ - Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações decide:

1. Atribuir às Aldeias SOS, com sede em Mindelo, São Vicente, o alvará de Acreditação de Entidade Formadora para ministrar Formação profissional contínua e inicial nas Famílias profissionais de IMP - Imagem Pessoal - de nível 2 a nível 4; HRT - Hotelaria, Restauração e Turismo - de nível 2 a nível 4; e, ART - Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes de Representação - de nível 2 a nível 4.
2. O alvará é válido de 11 de Novembro de 2015 a 12 de Novembro de 2019.

Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, no Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 11 de novembro de 2015. – O Coordenador, *Olavo Delgado Correia*.



Despacho nº 010/2015

Ao abrigo do Despacho nº 14/2011 de S. Ex^a a Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos com data de 18 de Abril, de 2011, e observado o disposto do artigo 6º do Decreto-Lei nº 6/2013, de 11 de Fevereiro, a UC-SNQ - Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações decide:

1. Atribuir à Auditoria Consultoria e Formação em Segurança (ACIF), com sede em Mindelo, São Vicente, o alvará de Acreditação de Entidade Formadora para ministrar Formação profissional contínua e inicial nas Famílias profissionais de MES - Meio Ambiente e Segurança -de nível 2 a 4 e Tecnologias de Informação e Comunicação- TIC -de nível 2 a 4.
2. O alvará é válido de 11 de Novembro de 2015 a 12 de Novembro de 2019.

Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, no Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos. Praia, aos 11 de novembro de 2015. – O Coordenador, *Olavo Delgado Correia*.

Despacho nº 011/2015

Ao abrigo do despacho nº 14/2011 de S. Ex^a a Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos com data de 18 de Abril, de 2011, e observado o disposto do artigo 6º do Decreto-Lei nº 6/2013, de 11 de Fevereiro, a UC-SNQ - Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações decide:

1. Atribuir à Aliance Security, Lda., com sede na Achada Santo António (Praia), o alvará de Acreditação de Entidade Formadora para ministrar Formação profissional contínua e inicial na Família profissional de MES - Meio Ambiente e Segurança - de nível 2 a 5.
2. O alvará é válido de 11 de Novembro de 2015 a 12 de Novembro de 2019.

Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, no Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 11 de novembro de 2015. – O Coordenador, *Olavo Delgado Correia*.

—o—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTO**

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

Extrato de despacho nº 1670/2015 – De S. Ex^a a Ministra da Educação e Desporto e S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 5 de Novembro de 2015:

Nos termos do Decreto-lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro, é dado por finda a requisição do funcionário Ulisses Gomes Monteiro, técnico sénior nível I, de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Desporto, que se encontrava em comissão ordinária de serviço, a exercer o cargo de Gestor de Eventos da Casa do Cidadão, regressando aos seus quadros de origem, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2015.

Extrato de despacho nº 1671/2015 – De S. Ex^a a Ministra da Educação e Desporto:

De 8 de Setembro de 2015:

Maria Eugénia Veiga Barreto, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva na

Delegação do MED – Concelho da Praia, na situação de licença sem vencimento, desde 1 de Setembro de 2011, ao abrigo nº 3 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com remissão aos nºs 3 e 4 do artigo 46º do mesmo Decreto-Lei, autorizado o regresso ao quadro de origem com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2015.

Zenaida Antónia Delgado dos Santos, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, de nomeação definitiva na Escola Secundária Amor de Deus, na situação de licença sem vencimento, desde 1 de Outubro de 2013, ao abrigo nº 3 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com remissão aos nºs 3 e 4 do artigo 46º do mesmo Decreto-Lei, autorizado o regresso ao quadro de origem com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2015.

Extrato de despacho nº 1672/2015 – De S. Ex^a o Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 8 de Dezembro de 2015:

Ivan Andalécio Pereira Soares de Carvalho, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, em exercício de funções na Escola Secundária de Chão Bom, concedida licença sem retribuição de curta duração, por um período de 8 (oito) meses, ao abrigo do nº 1 do artigo 192º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2015.

Comunicado nº 29/2015

Comunica-se que João Manuel Centeio Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, Delegação do MED – Concelho dos Mosteiros, que se encontrava de licença sem vencimento de curta duração por um período de 3 (três) meses, desde 1 de Setembro de 2015, ao abrigo nº 4 do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março e retomou as suas funções a partir de 1 de Dezembro do ano em curso.

Rectificação nº 171/2015

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 1, II Série, de 5 de Janeiro de 2010, o despacho de S. Ex^a o Director-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão do MED, no uso de competências delegada, de 28 de Junho de 2011, referente a reenquadramento de Adelina Almeida Cardoso, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, de novo se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

... reformulação de contrato...

Deve-se ler:

.... reenquadramento...

Rectificação nº 172/2015

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 57, II Série, de 25 de Novembro de 2015, o despacho de S. Ex^a o Director-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão do MED, no uso de competências delegada, de 17 de Novembro de 2015, referente a regularização de destacamento de Ana Maria Chantre dos Santos, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de novo se publica na parte que interessa.

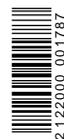
Onde se lê:

... referência 7/B...

Deve-se ler:

.... referência 9/A...

Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Desporto, na Praia, aos 18 de dezembro de 2015. – O Director, *Atanásio Tavares Monteiro*.



PARTE E

AGÊNCIA MARÍTIMA E PORTUÁRIO

Conselho de Administração

Regulamento nº 1/2015

Regulamento do transporte inter-ilhas de Passageiros, Bagagens e Cargas por via Marítima

Preambulo

Enquanto país arquipélago, Cabo Verde tem no transporte marítimo interilhas o seu principal modo de garantia da mobilidade de pessoas e cargas e de integração efetiva de todo o território nacional. Este modo de transporte essencial para o desenvolvimento integrado de todas as ilhas, e operado totalmente por empresas privadas, não está devidamente regulamentado, sobretudo no que diz respeito às responsabilidades das partes envolvidas no processo.

Assim, é fundamental que sejam criadas as normas que regulamentem o transporte de passageiros, bagagens e mercadorias interilhas por via marítima.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da AMP, que atribui as competências ao Conselho de Administração da Agência Marítima e Portuária, conjugadas com as alíneas *b*) do artigo 10º e *a*) do artigo 13º, todos do Decreto-Lei nº 49/2013, de 4 de Dezembro, que cria a Agência Marítima e Portuária e aprova os respetivos estatutos, e cumprindo o procedimento regulamentar previsto no artigo 20º do citado Decreto-Lei, manda a Agência Marítima e Portuária publicar o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento destina-se a regular o transporte de passageiros, bagagens e cargas interilhas por via marítima, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor e nas Convenções Internacionais vigentes sobre o Transporte de Passageiros, suas Bagagens e Cargas por via marítima.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a*) «Bagagem despachada», a parte da bagagem do passageiro que ultrapassa os limites fixados para a bagagem de mão;
- b*) «Bilhete de passagem», o título de transporte emitido pelo transportador, que prova a existência do contrato de transporte entre aquele e um passageiro;
- c*) «Contrato de transporte marítimo», aquele pelo qual uma pessoa - o transportador - se obriga perante outra - o interessado ou expedidor, mediante retribuição, a providenciar o transporte por via marítima de um passageiro ou de um passageiro sua bagagem e carga, conforme o caso;
- d*) «Cardeck», Espaço do navio onde são parqueadas as viaturas durante o transporte;
- e*) «Carga perigosa», - são cargas que, em virtude de serem explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infetantes, radioativas, corrosivas ou substâncias contaminantes, possam apresentar riscos à tripulação, ao navio, às instalações portuárias ou ao ambiente, e encontram-se relacionadas no código IMDG;

- f*) «Código IMDG», Código Marítimo Internacional para Cargas Perigosas;
- g*) «AMP», Agência Marítima e Portuária;
- h*) «IMO», Organização Marítima Internacional (International Maritime Organization);
- i*) «Mercadorias», «carga não acompanhada» ou simplesmente «carga» os bens transportados pelo navio que não constituem bagagem de qualquer passageiro;
- j*) «Passageiro», significa qualquer pessoa transportada em um navio sob um contrato de transporte.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo 3º

Contrato de transporte marítimo

1. O transportador deve definir no contrato, as condições que regulam o transporte marítimo de passageiros efectuados em navios próprios ou afretados, disponibilizando o mesmo contrato no seu website, nas gares marítimas, nos seus escritórios, nas bilheteiras, nos locais de embarque e desembarque, nas agências e através de outros meios que se revelem adequados à sua máxima divulgação.

2. Do referido contrato, deve constar os requisitos mínimos referentes às condições gerais e específicas exigidas e aprovadas pela entidade reguladora do sector marítimo e portuário.

Artigo 4º

Bilhete de passagem

1. O transporte de passageiros por via marítima é efetuado mediante um contrato entre o transportador e o passageiro, titulado pelo bilhete de passagem escrito em língua portuguesa.

2. No bilhete de passagem deve constar as seguintes informações:

- a*) A identificação do transportador e do passageiro;
- b*) O nome do navio;
- c*) O porto de embarque e o de desembarque;
- d*) A data e hora de embarque e de desembarque;
- e*) As condições de viagem e o preço da passagem;
- f*) A data e local de emissão;
- g*) Sitio onde o passageiro pode consultar as condições e limites do Contrato de Transporte Marítimo de Passageiros;
- h*) Volume e peso máximo da bagagem de mão;
- i*) Datas de eventuais promoções;
- j*) Possibilidade de alteração das datas e horas das viagens.

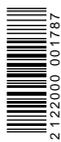
3. O bilhete de passagem é pessoal e intransferível e o passageiro só pode ceder sua posição contratual, mediante consentimento expresso do transportador.

4. O bilhete de passagem pode ser emitido em formato eletrónico.

Artigo 5º

Bagagem de mão

1. O passageiro tem direito a transportar consigo, sem qualquer custo adicional, bagagem de mão nas condições estabelecidas no contrato, elaborado pelo transportador, em conformidade com o disposto no artigo 3º.



2. Sempre que ocorrerem alterações nas condições de transporte da bagagem de mão, as mesmas devem ser publicitadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através dos meios e locais identificados no nº 1 do artigo 3º.

3. Não é permitido o transporte de qualquer equipamento ou material que possa representar perigo à segurança dos passageiros, ao navio e sua carga, bem como qualquer tipo de carga perigosa, tal como classificada pelo Código IMDG, enquanto bagagem de mão.

Artigo 6º

Bagagem despachada

1. A bagagem despachada é entregue ao transportador no local por este designado para o efeito, com uma antecedência de 30 (trinta) minutos em relação à hora de embarque dos passageiros.

2. O transportador deve fazer constar do contrato, o limite de peso ou volume da bagagem despachada que é transportada sem custo para o passageiro, bem como as tarifas a praticar para bagagem cujo peso ou volume ultrapasse o mesmo limite.

3. O transportador compromete-se a embarcar a bagagem despachada em boas condições de acondicionamento, e a entregá-la ao passageiro em balcão próprio no porto de destino.

4. No momento do despacho é entregue ao passageiro o recibo de bagagem, que é o comprovativo de recebimento pelo transportador da bagagem despachada, onde consta o peso ou volume e o custo do transporte, se este for cobrado.

5. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não é permitido o transporte de carga perigosa, tal como classificada pelo Código IMDG, enquanto bagagem despachada.

6. O transporte de armas e munições só é permitido mediante exibição da respetiva licença de uso e porte de arma e são as mesmas entregues à guarda do comandante do navio.

7. Animais de estimação são sempre considerados bagagens despachadas e têm de ser devidamente transportados em habitáculos adequados a providenciar pelo seu proprietário e/ou em compartimento especial para o efeito, em função do tamanho do animal, não se responsabilizando o transportador pela adequação das respetivas condições, alimentação ou cuidados específicos.

8. Em função da natureza do animal e dimensão do habitáculo, pode o transportador aceitar o transporte de animais de estimação como bagagem de mão.

Artigo 7º

Alimentação a bordo

1. O preço do bilhete não inclui o custo da alimentação do passageiro durante a viagem.

2. Em viagem com duração superior a 3 horas, o transportador tem de garantir a possibilidade de o passageiro adquirir água potável e produtos alimentares a bordo.

Artigo 8º

Atraso na saída ou cancelamento da viagem

Sem prejuízo do disposto no artigo 536º e seguintes do Código Marítimo, verificando atraso na saída por fato imputável ao transportador, o passageiro tem ainda direito a:

- a) Ser informado da situação no máximo 60 minutos após a hora programada de saída, em caso de cancelamento ou de atraso, pelo transportador ou, se for caso disso, pelo operador de terminal portuário, bem como das horas previstas de partida e de chegadas;
- b) Deve ainda ser assegurado pelo transportador ou, se for caso disso, pelo operador de terminal portuário, o acesso às informações referidas na alínea anterior, em formatos acessíveis, às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;
- c) Em caso de cancelamento da viagem ou de ocorrência de atraso superior a 3 horas em relação à hora programada de saída, também por fato imputável ao transportador, deve assegurar gratuitamente uma refeição ao passageiro.

Artigo 9º

Embarque

1. O passageiro deve apresentar-se para o embarque, devidamente munido de um documento de identificação com fotografia e bilhete de embarque, com a antecedência de uma hora antes da indicada para a saída do navio, publicitada previamente pelo transportador.

2. Nenhuma criança com idade inferior a 12 anos pode embarcar-se sem a devida autorização dos pais, ou de pessoa à ela encarregada nos termos legais e só pode fazê-lo acompanhado de um adulto.

3. O transportador tem o direito de recusar o embarque ao passageiro que se apresenta após o término do prazo definido nos termos do número 1, sem prejuízo do estabelecido no artigo 537º do Código Marítimo.

4. O transportador tem o direito de recusar o embarque a passageiros que se apresentem em condições suscetíveis de criar perturbações a bordo.

Artigo 10º

Transporte de veículos

1. O transporte de veículos faz-se com ou sem condutor e está sujeito a tarifário próprio.

2. O frete de veículos com condutor inclui o transporte deste.

3. O frete de veículos sem condutor inclui o custo de embarque e desembarque.

4. Os veículos de transporte de mercadorias devem ser apresentados para embarque com uma antecedência mínima de 2 (duas) horas, em relação à hora indicada de saída do navio sob pena de não ser permitido o embarque.

5. Os veículos que não se enquadram nos designados no número anterior, devem ser apresentados para embarque com uma antecedência mínima de 1 (uma) hora, em relação à hora indicada de saída do navio sob pena de não ser permitido o embarque.

6. O transporte de veículos com condutor no cardeck pressupõe a sua imediata retirada pelo mesmo à chegada ao porto de destino, por forma a não causar constrangimentos no desembarque de outros veículos e carga.

7. O não cumprimento do disposto na alínea anterior, implica a assunção da responsabilidade por parte do Transportador para efectuar o referido serviço, pelos funcionários ou colaboradores, mediante o pagamento por parte do dono/legal representante, de uma taxa agravada em 50% (cinquenta por cento), tomando como referência o custo de embarque referido no nº3 deste artigo, por forma a evitar atrasos no desembarque e consequente saída do navio.

8. Qualquer custo adicional resultante da permanência nos portos ou terminais logísticos após o desembarque do veículo é da responsabilidade do dono, cabendo a este, tratar junto do operador portuário a devida remoção.

9. A receção pelo transportador de veículos com carga está sujeita à verificação e aceitação das condições de acondicionamento, volumetria e peso da mesma.

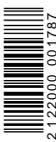
10. Se as condições referidas no número anterior não forem aceites, o transportador poderá, antes da receção, exigir ao dono da carga a correcção das mesmas ou efetuar a sob autorização e a expensas deste.

11. O transportador não é responsável por danos e furtos nos veículos transportados no cardeck, salvo se os mesmos resultarem de dano ou omissão dolosa ou negligente do mesmo.

Artigo 11º

Direitos dos passageiros

1. Os direitos dos passageiros estabelecidos no presente regulamento e demais legislação aplicável, não podem ser limitados ou omitidos através de quaisquer cláusulas restritivas constantes do contrato de transporte.



2122000 001787

2. O transportador, agentes de viagens, ou operadores turísticos não poderão recusar a emissão de um título de transporte a um passageiro, baseado na existência de qualquer deficiência física ou mobilidade reduzida do mesmo.

3. Os bilhetes de passagem de passageiros com deficiência física ou mobilidade reduzida são emitidos sem qualquer acréscimo de preço em relação aos preços aplicáveis a todos os demais passageiros.

4. Os passageiros com deficiência física ou mobilidade reduzida têm direito a pedir assistência especial de movimentação no embarque, viagem e desembarque, devendo o transportador responder de forma adequada ao pedido, sem qualquer acréscimo de encargos para os mesmos.

Artigo 12º

Apresentação para o embarque

1. Os passageiros que não se apresentem para embarque, nos termos e horas previstos no bilhete, bem como os que forem impedidos de embarcar ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 9º, não têm direito a qualquer reembolso.

2. Nos bilhetes referentes ao transporte cumulativo de passageiro em veículo deve aquele apresentar-se para check-in juntamente com a viatura, com a antecedência referida no nº 5 do artigo 10º, sob pena de, não o fazendo, o bilhete perder a validade, sem direito a reembolso.

3. Se, no prazo mínimo de 24 horas antes da hora prevista no bilhete para o início da viagem, o passageiro informar o transportador que desiste da viagem, o mesmo é reembolsado no valor correspondente ao bilhete.

4. Se o embarque não se verificar, por morte do passageiro, doença ou qualquer outra circunstância similar que objetiva e comprovadamente impeça o passageiro de viajar e tal fato seja comunicado ao transportador até à hora limite para o embarque, haverá lugar a reembolso correspondente a metade do valor do bilhete.

Artigo 13º

Passageiros com necessidades especiais

1. Os passageiros com necessidades especiais não podem ser discriminados ou excluídos do transporte por razão baseada na sua deficiência.

2. Os passageiros com necessidades especiais ou seus acompanhantes devem contactar o transportador com uma antecedência mínima de 24 horas em relação ao horário de embarque previsto, a fim de lhes ser prestado todo o apoio, no que respeita a acessos, acompanhantes, cães guia ou assistência especial.

Artigo 14º

Transporte de doentes

O transporte de doentes devidamente documentados, e ou por solicitação de uma estrutura de saúde (para outra), deve ser feito nas condições seguintes:

- a) O transportador deve adequar um espaço apropriado, para o transporte de doentes, por forma a garantir a sua segurança e privacidade durante a viagem;
- b) O espaço a que se refere a alínea anterior deve ter arejamento necessário, menor balanço possível, de fácil acesso e condições suficientes para alojar uma maca e um acompanhante.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE DE CARGA

Artigo 15º

Entrega e levantamento de carga

1. A carga é entregue na área logística do transportador ou seu agente, com uma antecedência mínima em relação à hora de partida do navio, a fixar pelo transportador.

2. Quando a antecedência fixada nos termos do número anterior não for respeitada, o transportador pode recusar o embarque no horário inicialmente previsto.

3. O transporte de carga em veículos, fica ainda sujeito ao estatuído no artigo 10º.

4. São considerados cargas, animais vivos, que não sejam animais de estimação, e têm de ser devidamente acondicionados pelo dono em habitáculos adequados, a providenciar por este, ou em compartimento especial para o efeito, em função do tamanho do animal, não se responsabilizando o transportador pela adequação das respetivas condições, alimentação ou cuidados específicos durante a viagem.

5. Às cargas perigosas, armas e animais vivos aplica-se o estipulado nos nºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 6º.

6. No ato de entrega da carga ao transportador, este emite uma “Ordem de Embarque” que fica na posse do representante do dono da carga e que serve para o levantamento da mesma no porto de destino.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

Artigo 16º

Responsabilidade por danos

1. Se em consequência de naufrágio, abalroação, explosão ou incêndio do navio ocorrerem danos nos passageiros, na sua bagagem e ainda na carga, o transportador responde por esses danos independentemente de responsabilidades partilhadas com outros agentes públicos ou privados.

2. As causas dos acontecimentos identificados no número anterior são apuradas pela Agência Marítima e Portuária (AMP), constituindo a peritagem efetuada por esta, prova suficiente para o apuramento de responsabilidades e aplicação do regime sancionatório.

3. Em caso de culpa do transportador, tem este o direito de recurso para os tribunais, cabendo-lhe o ónus da prova de que os eventos referidos no número anterior não resultaram de culpa sua.

Artigo 17º

Exoneração de responsabilidade

Em caso de cancelamento, atraso ou desvio de rota causado por condições meteorológicas que possam pôr em perigo a segurança do navio ou por circunstâncias excecionais que afetem a prestação de serviço de transporte contratada, o transportador fica exonerado de quaisquer obrigações de indemnização dos lesados.

Artigo 18º

Reclamações

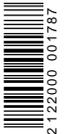
1. As reclamações por danos visíveis em bagagens devem ser apresentadas por escrito ao transportador, em modelo disponibilizado por este e aprovado pela entidade reguladora do setor marítimo e portuário, antes do desembarque para o caso da bagagem de mão, ou no momento da sua entrega, para o caso de bagagem despachada.

2. No caso de danos que não sejam visíveis e que se venham a constatar posteriormente à entrega de bagagem, bem como no caso de perdas constatadas no momento em que a bagagem deveria ser entregue, as reclamações devem ser apresentadas no prazo de 5 dias a contar data do desembarque.

3. A reclamação do dono da carga, só tem lugar no caso de a condição desta ter sido sujeita a vistoria ou inspeção conjunta nos momentos de embarque e desembarque.

4. O transportador deve comunicar ao utente a decisão da reclamação apresentada nos termos dos números anteriores no prazo máximo de 1 (um) mês.

5. Da decisão comunicada ao passageiro ou carregador, cabe recurso arbitral à entidade reguladora do setor marítimo e portuário.



6. Na falta de acordo entre as partes, da decisão do transportador, pode o passageiro ou o carregador intentar a competente ação no tribunal, nos termos do nº 2 do artigo seguinte.

Artigo 19º

Regime indemnizatório

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, são fixados os seguintes valores para as indemnizações devidas aos passageiros ou seus representantes para o caso de perda total:

- a) 2.000\$00 (dois mil escudos) por kg (quilograma) de bagagem de mão, até ao limite máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);
- b) 2.000\$00 (dois mil escudos) por kg (quilograma) de bagagem despachada;
- c) Para veículos transportados, o seu valor comercial no mercado de Cabo Verde;
- d) Para o caso de danos por morte ou lesão corporal a responsabilidade do transportador é determinada de acordo com a legislação especial, designadamente a que regula o seguro de responsabilidade civil.

2. O pedido de indemnização por perdas e danos por parte do passageiro, dono da carga ou seus legítimos representantes, a que se refere o nº 6 do artigo anterior, deve ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da data em que o desembarque efetivamente se verificou ou da data para este previsto.

Artigo 20º

Horários

1. O transportador deve envidar os seus melhores esforços no sentido de efetuar o transporte do passageiro, a bagagem e a carga com prontidão.

2. Sempre que não possa garantir os horários, o transportador deve do fato avisar os passageiros e os donos da carga, bem como informá-los sobre os novos horários estimados, através dos meios referidos no nº 1 do artigo 3º.

3. O transportador pode, em caso fortuito ou de força maior e sem aviso prévio, fazer-se substituir por outros transportadores ou utilizar outros navios, desde que assegure qualidade idêntica à do navio substituído, alterar ou omitir escalas indicadas no bilhete e, ainda, alterar horários.

4. Nos casos previstos no número anterior, o transportador não assume a responsabilidade quanto a ligações com outros serviços, devendo, contudo, dar aos passageiros a opção de aceitar, ou não, a alteração, sendo neste caso reembolsados pelo valor do bilhete pago.

Artigo 21º

Casos fortuitos e de força maior

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se caso fortuito e de força maior o fato de terceiro ou fato natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias do transportador, nomeadamente atos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atômicas, fogo, raio, graves inundações, ciclone, tremores de terra, greves gerais ou setoriais e outros cataclismos naturais que diretamente afetam o integral cumprimento do contrato de transporte.

Artigo 22º

Intervenção da entidade reguladora

Compete à entidade reguladora do setor marítimo e portuário, supervisionar o cumprimento do presente Regulamento e intervir, sempre que considerar que está em causa o correto equilíbrio das relações entre as partes contratantes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Entrada em Vigor

O Presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência Marítima e Portuária, em Mindelo, aos 11 de dezembro de 2015. – O Conselho de Administração, *António Cruz Lopes, Adriano Monteiro Fonseca e Carlos Alberto de Brito da Graça.*

—o—

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS
FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES**

Conselho de Administração

Deliberação nº 02/2015

As contribuições constituem uma das receitas da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) (cf. a alínea c) do artigo 64º da lei nº 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independente (RJERI) e a alínea b) do artigo 44º (anexo) do Decreto-lei nº 22/2013, de 31 de Maio, que aprova os Estatutos da ARFA), visando, remunerar os custos específicos em que ARFA incorre no exercício da sua atividade de regulação e supervisão contínua e prudencial – serviço público de regulação pura prestado de modo indiscriminado a toda a comunidade, garantindo a segurança e qualidade dos produtos farmacêuticos e alimentares comercializados em Cabo Verde, bem como a promoção da concorrência nos setores farmacêutico e alimentar.

Assim,

Ouvidas as entidades reguladas, bem como outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, através dos seus representantes ou organização representativas.

Nos termos e no uso da faculdade conferida pelo artigo 13º do Decreto-lei nº 47/2013, de 27 de Novembro, que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento da contribuição devidas a ARFA pela regulação dos produtos farmacêuticos e Alimentares, o Conselho de Administração, reunida em sessão ordinária do dia 3 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1º

1. É fixada a taxa da contribuição para o ano económico de 2016, no setor alimentar, em 0,3% sobre (i) o valor de bens alimentares importados destinados ao consumo humano e/ou à indústria alimentar, bem como sobre (ii) o valor de bens alimentares importados destinados ao consumo animal e/ou à indústria de alimentos para animais.

2. É fixada a taxa da contribuição para o ano económico de 2016, no setor farmacêutico, em 0,4% sobre (i) o rendimento proveniente de vendas de medicamentos de uso humano, bem como sobre (ii) o valor de demais produtos farmacêuticos importados.

3. Os produtos referidos nos números anteriores sobre os quais incidem a contribuição financeira constam da lista anexa a presente deliberação da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

A presente deliberação em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, na Praia, aos 3 de dezembro de 2015. – O Conselho de Administração, *Carla Djamila Monteiro Reis - Presidente, Emanuel Ângelo Teixeira Alves, e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama - Administradores.*



ANEXO

 LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS À “CONTRIBUIÇÃO ARFA”
 ANO 2016

Código	Descrição	Código pautal (*)	Taxa
ARFA1	Carnes e miudezas, comestíveis	02	0,3%
ARFA1	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	0302	0,3%
ARFA1	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	0303	0,3%
ARFA1	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	0304	0,3%
ARFA1	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para alimentação humana.	0305	0,3%
ARFA1	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo sem casca, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	0306	0,3%
ARFA1	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.	0307	0,3%
ARFA1	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.	0308	0,3%
ARFA1	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.	04	0,3%
ARFA1	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgado ou em salmoura, secos ou fumados.	0504	0,3%
ARFA1	Batatas, frescas ou refrigeradas.	0701	0,3%
ARFA1	Tomates, frescos ou refrigerados.	0702	0,3%
ARFA1	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	0703	0,3%
ARFA1	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados.	0704	0,3%
ARFA1	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.	0705	0,3%
ARFA1	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	0706	0,3%
ARFA1	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	0707	0,3%
ARFA1	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	0708	0,3%
ARFA1	Espargos, frescos ou refrigerados	070920	0,3%
ARFA1	Beringelas, frescas ou refrigeradas	070930	0,3%
ARFA1	Aipo, excepto aipo-rabano, fresco ou refrigerado	070940	0,3%
ARFA1	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	070951	0,3%
ARFA1	Trufas, frescas ou refrigeradas	070959	0,3%
ARFA1	Pimentos do género <i>Capsicum</i> ou Pimenta	070960	0,3%
ARFA1	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	070970	0,3%
ARFA1	Alcachofras frescas ou refrigeradas	070991	0,3%
ARFA1	Azeitonas frescas ou refrigeradas	070992	0,3%

ARFA1	Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (<i>Curcubita spp.</i>) frescas ou refrigeradas	070993	0,3%
ARFA1	Milho doce fresco ou refrigerado (excepto para sementeira)	7099910090	0,3%
ARFA1	Produtos hortícolas n.e., frescos ou refrigerados	7099990000	0,3%
ARFA1	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	0710	0,3%
ARFA1	Produtos hortícolas conservados transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	0711	0,3%
ARFA1	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	0712	0,3%
ARFA1	Ervilhas secas, em grao, mesmo peladas ou partidas	071310	0,3%
ARFA1	Grao-de-bico seco, em grao, mesmo pelado ou partido	071320	0,3%
ARFA1	Feijões das espécies <i>Vigna Mungo...</i> (excepto para sementeira)	07133100090	0,3%
ARFA1	Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>): (excepto para sementeira)	07133200090	0,3%
ARFA1	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>): (excepto para sementeira)	07133300090	0,3%
ARFA1	Feijões-bambara (<i>Vigna subterrânea</i> ou <i>Voandzeia sub.</i>): (exc. para sementeira)	07133400090	0,3%
ARFA1	Feijões fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>) (excepto para sementeira)	07133500090	0,3%
ARFA1	Feijões n.e. (excepto para sementeira)	07133900090	0,3%
ARFA1	Lentilhas, secas, em grao, mesmo peladas ou partidas	071340	0,3%
ARFA1	Favas e fava forrageira, secas, em grao, mesmo peladas ou partidas	071350	0,3%
ARFA1	Feijões-guandu (ervilhas de angola) (<i>Cajanus cajan</i>): (exc. para sementeira)	07136000090	0,3%
ARFA1	Legumes n.e., de vagem, secos, em grao (excepto para sementeira)	07139000090	0,3%
ARFA1	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortado	0714	0,3%
ARFA1	Frutas; cascas de citrinos e de melões.	08	0,3%
ARFA1	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contêm café em qualquer proporção.	0901	0,3%
ARFA1	Chá.	0902	0,3%
ARFA1	Mate.	0903	0,3%
ARFA1	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó.	0904	0,3%
ARFA1	Baunilha.	0905	0,3%
ARFA1	Canela e flores de caneleira.	0906	0,3%
ARFA1	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	0907	0,3%
ARFA1	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	0908	0,3%
ARFA1	Sementes de coentro, não trituradas nem em pó (excepto para sementeira)	09092100090	0,3%
ARFA1	Sementes de coentro trituradas ou em pó	090922	0,3%
ARFA1	Sementes de cominho não trituradas nem em pó	090931	0,3%
ARFA1	Sementes de cominho trituradas ou em pó	090932	0,3%
ARFA1	Sementes de anis, badian, funcho e de alcaravia, não trituradas nem em pó	090961	0,3%
ARFA1	Sementes de anis, badiana, funcho e de alcaravia, trituradas ou em pó	090962	0,3%
ARFA1	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	0910	0,3%
ARFA1	Trigo duro (exc. para sementeira)	100119	0,3%



II SÉRIE — Nº 64 «B.O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 24 DE DEZEMBRO DE 2015 1607

ARFA1	Mistura de trigo com centeio (exc. para sementeira)	100199	0,3%
ARFA1	Centeio (exc. para sementeira)	100290	0,3%
ARFA1	Cevada (exc. para sementeira)	100390	0,3%
ARFA1	Aveia (exc. para sementeira)	100490	0,3%
ARFA1	Milho.	1005	0,3%
ARFA1	Arroz.	1006	0,3%
ARFA1	Sorgo de grao (exc. para sementeira)	100790	0,3%
ARFA1	Trigo mourisco	100810	0,3%
ARFA1	Painco (exc. para sementeira)	100829	0,3%
ARFA1	Milha (<i>Digitaria spp.</i>)	100840	0,3%
ARFA1	Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	100850	0,3%
ARFA1	<i>Triticale</i>	100860	0,3%
ARFA1	Cereais n.e.	100890	0,3%
ARFA1	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.	11	0,3%
ARFA1	Soja mesmo triturada (exc. para sementeira)	120190	0,3%
ARFA1	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	1202	0,3%
ARFA1	Copra.	1203	0,3%
ARFA1	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	1204	0,3%
ARFA1	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	1205	0,3%
ARFA1	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	1206	0,3%
ARFA1	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	1207	0,3%
ARFA1	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.	1208	0,3%
ARFA1	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.	1210	0,3%
ARFA1	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.	1212	0,3%
ARFA1	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	1213	0,3%
ARFA1	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.	1214	0,3%
ARFA1	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e aleo-resinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	1301	0,3%
ARFA1	Opio	130211	0,3%
ARFA1	Sucos e extractos vegetais de alcacuz	130212	0,3%
ARFA1	Sucos e extractos vegetais de lupulo	130213	0,3%
ARFA1	Sucos e extractos vegetais não especificados	130219	0,3%
ARFA1	Agar-agar, mesmo modificado	130231	0,3%
ARFA1	Prod.mucilaginosos.e espessant,de alfarroba,das suas sementes ou de sement.de guare,mm modif	130232	0,3%
ARFA1	Produtos mucilaginosos n.e. e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	130239	0,3%
ARFA1	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.	1501	0,3%
ARFA1	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.	1502	0,3%
ARFA1	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	1503	0,3%
ARFA1	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1504	0,3%

ARFA1	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.	1505	0,3%
ARFA1	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1506	0,3%
ARFA1	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1507	0,3%
ARFA1	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados.	1508	0,3%
ARFA1	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1509	0,3%
ARFA1	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509.	1510	0,3%
ARFA1	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1511	0,3%
ARFA1	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1512	0,3%
ARFA1	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1513	0,3%
ARFA1	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1514	0,3%
ARFA1	Óleo de linhaça e respectivas fracções em bruto,fixo,mm refinado,mas nao quim.modificado	151511	0,3%
ARFA1	Outro oleo de linhaça e respectivas fracções,fixo,mm refinado,mas nao quimic. modificado	151519	0,3%
ARFA1	Oleo de milho e respectivas fracções em bruto,fixo,mm refinado,mas nao quimic.modificado	151521	0,3%
ARFA1	Outros oleos de milho e respectivas fracções, fixos,mm refinados,mas nao quim.modificados	151529	0,3%
ARFA1	Oleo de ricino e respectivas fracções,fixo,mm refinado,mas nao quimicamente modificado	151530	0,3%
ARFA1	Oleo de gergelim e respectivas fracções,fixo,mm refinado,mas nao quimicamente modificado	151550	0,3%
ARFA1	Outras gorduras e oleos vegetais e resp. fracções,fixos,mesmo refinados,mas nao quim.mod.	15159090	0,3%
ARFA1	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição	1517	0,3%
ARFA1	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	16	0,3%
ARFA1	Açúcares e produtos de confeitaria.	17	0,3%
ARFA1	Cacau e suas preparações.	18	0,3%
ARFA1	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	1901	0,3%
ARFA1	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "cuscuz" mesmo preparado.	1902	0,3%
ARFA1	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	1903	0,3%

1608 II SÉRIE — Nº 64 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 24 DE DEZEMBRO DE 2015

ARFA1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (corn flakes)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.	1904	0,3%
ARFA1	Pao denominado «knackebrod», mesmo adicionado de cacau	190510	0,3%
ARFA1	Pao de especiarias, mesmo adicionado de cacau	190520	0,3%
ARFA1	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	190531	0,3%
ARFA1	Waffles e wafers	190532	0,3%
ARFA1	Tostas, pao torrado e produtos semelhantes torrados, mesmo adicionados de cacau	190540	0,3%
ARFA1	Produtos de padaria fina e pastelaria, mesmo adicionados de cacau	19059000010	0,3%
ARFA1	Pao ordinario	19059000091	0,3%
ARFA1	Produtos de padaria, pastelaria ou ind. de bolachas e biscoitos, n.e.	19059000099	0,3%
ARFA1	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	2001	0,3%
ARFA1	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.	2002	0,3%
ARFA1	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.	2003	0,3%
ARFA1	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos do nº 20.06.	2004	0,3%
ARFA1	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos do nº 20.06.	2005	0,3%
ARFA1	Legumes frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).	2006	0,3%
ARFA1	Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	2007	0,3%
ARFA1	Manteiga de amendoim	200811	0,3%
ARFA1	Ananases ou abacaxis prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adic.de acucar ou...n/e.n.c.o.p.	200820	0,3%
ARFA1	Citrinos prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adic.de acucar ou...n/esp.n.comp.em o.p.	200830	0,3%
ARFA1	Peras prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adic.de acucar ou...n/esp.nem comp.em o.pos.	200840	0,3%
ARFA1	Damascos prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adic.de acucar ou...n/esp.nem comp.em o.pos	200850	0,3%
ARFA1	Cerejas prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adicao de acucar...n/esp.nem comp.em o.pos	200860	0,3%
ARFA1	Preparacoes e conservas de pessegos, incluindo as nectarinas	200870	0,3%
ARFA1	Morangos prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adic.de acucar ou...n/esp.nem comp.em o.p.	200880	0,3%
ARFA1	Palmitos prep.ou cons.de o.mod.o./ou s/adic.de acucar ou...n/esp.nem comp.em o.pos	200891	0,3%
ARFA1	Preparacoes e conservas de avelãs vermelhas (Vaccinium macrocarpon, ...)	200893	0,3%
ARFA1	Mist.de frutas prep.ou cons.de o.mod(o)cong./ou s/adic...n.e.n.c.o.p.exc.da subp.200819	200897	0,3%
ARFA1	Out.frutas e part.comest.de plantas prep.ou cons.de o.mod(o)cong./ou s/ad...n.e.n.c.o.p	200899	0,3%
ARFA1	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	2009	0,3%
ARFA1	Preparações alimentícias diversas.	21	0,3%
ARFA1	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	2201	0,3%
ARFA1	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009.	2202	0,3%

ARFA1	Cervejas de malte.	2203	0,3%
ARFA1	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009.	2204	0,3%
ARFA1	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.	2205	0,3%
ARFA1	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada hidromel, por exemplo) ; mistura de bebidas fermentadas e misturas bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições.	2206	0,3%
ARFA1	Outro alcool etilico nao desnaturado, com um teor alcoolico em volume => 80% vol	22071090	0,3%
ARFA1	Alcool etilico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoolico	220720	0,3%
ARFA1	Alcool etilico não desnaturado, com um teor alcoolico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	2208	0,3%
ARFA1	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético.	2209	0,3%
ARFA1	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.	23	0,3%
ARFA1	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.	2501	0,3%
ARFA1	Iodo	280120	0,3%
ARFA1	Calcio	280512	0,3%
ARFA2	Oleo de karite e respectivas fraccoes em bruto,fixo,mm refinado,mas quimic.modificado	15159011	0,4%
ARFA2	Outros oleos de karite e respect. fraccoes,fixos,mm refinados,mas nao quim.modificados	15159019	0,4%
ARFA2	Mist.de subst.odorif.e mist.(incl.as soluc.alcool)a base...util.paas indust.de perfumar.	33029010	0,4%
ARFA2	Perfumes e águas-de-colónia.	3303	0,4%
ARFA2	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	3304	0,4%
ARFA2	Preparações capilares.	3305	0,4%
ARFA2	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	3306	0,4%
ARFA2	Preparacoes pa barbear (antes, durante ou apos)	330710	0,4%
ARFA2	Desodorisantes corporais e antiperspirantes	330720	0,4%
ARFA2	Sais perfumados e outras preparacoes pa banhos	330730	0,4%
ARFA2	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	3401	0,4%
ARFA2	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívia (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401.	3402	0,4%
ARFA3	Raizes de ginseng, frescas ou secas,mm cortadas, trituradas ou em po	121120	0,4%
ARFA3	Piretro, fresco ou seco, mesmo cortado, triturado ou em po	121190	0,4%
ARFA3	Alc.etilico n/desnat,c/teor alcool.em vol.-=>80% vol.pa uso medicamentoso ou farmaceutico	22071010	0,4%
ARFA3	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	3808	0,4%

(*) Capítulo, Posição ou Nomenclatura, pautal

O Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, *Carla Djamila Monteiro Reis* - Presidente, *Emanuel Ângelo Teixeira Alves*, e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama* - Administradores.



PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Deliberação nº 40/2015 – Da Câmara Municipal de São Domingos:

De 12 de Agosto de 2014:

Esmeralda Ferreira Soares de Carvalho, na qualidade de conjugue sobrevivente e mãe de três filhos menores de Victorino Mendes Monteiro, que foi funcionário da Câmara Municipal, desempenhava as funções de apoio operacional nível 1, falecido no dia 5 de Novembro do ano de 2013, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 67º nº 1 e artigo 71º da Lei 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência anual, a seu favor e dos três filhos menores, no valor de 80.472\$00 (oitenta mil quatrocentos e setenta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Esmeralda Ferreira Soares de Carvalho	26 472\$00
Helder Jovani Ferreira Monteiro	18 000\$00
Elrmer Victor Ferreira Monteiro	18 000\$00
Elson Cleicy Ferreira Monteiro	18 000\$00

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 92.304\$00 (noventa e dois mil, trezentos e quatro escudos), poderá ser amortizado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, sendo a primeira no valor de 793\$00 (setecentos e noventa e três escudos) e as restantes no valor de 769\$00 (setecentos e sessenta e nove escudos).

É devida desde a data que ocorreu o falecimento do agente até o último dia do mês em que se extingue a qualidade de pensionista (nos termos do nº 1, do artigo 80º da Lei 61/III/89.

Esta deliberação produz efeito a partir de 19 de Novembro 2013, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e pensão de Sobrevivência.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Setembro de 2015).

Câmara Municipal de São Domingos, aos 2 de Novembro de 2015. – O Director de Recursos Humanos, *José Júlio Moreno Carvalho*.

—oço—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Assembleia Municipal

Rectificação nº 173/2015

Por terem sido publicados de forma incorrecta, no *Boletim Oficial* nº 43, II Série de 8 de Setembro de 2015, dois nomes dos novos membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal a Assembleia Municipal do Tarrafal, rectifica-se:

Onde se lê:

Arlindo Landim e Jorge de Pina

Deve ler-se:

Armando Landim e Jorge de Pina Lopes

Assembleia Municipal do Tarrafal, na Cidade do Tarrafal aos 19 de outubro de 2015. – O Presidente, *João Domingos Barros Correia*

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 7/2015

Rácio de Imobilizado e Aquisição de Imóveis

A fixação de limites ao valor do activo imobilizado das instituições de crédito e, bem assim, a optimização da relação entre este tipo de activos e os fundos próprios das referidas instituições, correspondem a uma necessidade premente do actual processo de modernização do direito bancário cabo-verdiano.

Por outro lado, compete ao Banco de Cabo Verde a imposição de limites ao valor total das acções, ou outras partes de capital, de quaisquer sociedades não abrangidas no activo imobilizado e de que as instituições de crédito podem ser titulares.

Por último, afigura-se ainda oportuno regular o exercício da competência atribuída ao Banco de Cabo Verde no sentido de conceder autorização para a aquisição de imóveis por parte das instituições de crédito. Em causa, recorde-se, está apenas a aquisição de imóveis que não se circunscreva à instalação, funcionamento e prossecução do objecto social das instituições de crédito.

Refira-se que, para desenvolvimento mais robusto da praça financeira cabo-verdiana, os valores fixados no presente Aviso são conformes com os mais actuais modelos regulatórios internacionais.

Deste modo, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 54.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

RÁCIO DE IMOBILIZADO E AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITAL

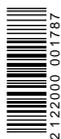
Artigo 1.º

Conceito de imobilizado

1. Para efeitos do cálculo dos limites ao valor do activo imobilizado das instituições de crédito, entendem-se por “imobilizados” todos os bens e valores destinados a permanecer na instituição de forma duradoura, independentemente da carteira contabilística em que estes se encontram inscritos.

2. O conceito de “imobilizado” inclui, nomeadamente:

- Activos tangíveis;
- Investimentos em filiais, participadas e empreendimentos conjuntos;
- Outras participações financeiras de carácter duradouro ou estratégico;
- Acções preferenciais;
- Empréstimos subordinados;
- Prestações suplementares de capital e equiparadas;
- Suprimentos;
- Outros financiamentos de carácter duradouro, designadamente quando se destinam ao financiamento da aquisição de participações com a mesma natureza por parte de entidades do grupo.



Artigo 2.º

Limites

1. O valor líquido do activo immobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2. O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e não abrangidas pelo número anterior não pode ultrapassar 40% dos fundos próprios da mesma instituição.

3. O limite previsto no número anterior pode ser excedido desde que a soma do valor dos respectivos activos com o valor líquido do activo immobilizado não ultrapasse 140% dos respectivos fundos próprios.

4. Para cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, os elementos do activo immobilizado são considerados pelo seu valor líquido de balanço.

5. Para o cumprimento do disposto no número 1 do presente artigo, e para o cálculo do valor líquido total do activo immobilizado, não são considerados os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF).

6. Para cumprimento do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, não são considerados os elementos do activo que, segundo as normas aplicáveis, são deduzidos para efeitos do cálculo dos fundos próprios das instituições de crédito.

Artigo 3.º

Excepções aos limites impostos

1. Os limites fixados nos números 1, 2 e 3 do artigo anterior podem ser excedidos em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, nas condições por este determinadas.

2. Os mesmos limites podem ser ultrapassados quando os excedentes sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo dos rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência.

CAPÍTULO II

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E REEMBOLSO DE CRÉDITO

Artigo 4.º

Aquisição de imóveis em reembolso de crédito

1. As instituições de crédito que não tenham conseguido alienar os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio até ao final do prazo de prorrogação determinado pelo Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 56.º da Lei n.º 62/VIII/2014, poderão ser autorizadas a manter esses imóveis no seu património, ao abrigo dos poderes conferidos ao Banco de Cabo Verde pelo número 1 do artigo 54.º da Lei n.º 62/VIII/2014.

2. As instituições de crédito que detenham imóveis nas condições referidas no número precedente devem observar o seguinte:

- a) O valor, líquido do balanço, dos imóveis em causa, ainda não deduzido aos fundos próprios nos termos da alínea seguinte, deve ser tomado em consideração para efeitos do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 2.º do presente aviso.
- b) O valor, líquido do balanço, dos mesmos imóveis deve ser deduzido aos fundos próprios, para todos os efeitos relevantes, com início no 12.º mês após o final do prazo determinado pelo Banco de Cabo Verde, nos termos previstos no artigo 56.º da Lei n.º 62/VIII/2014, calculado à razão de 20% ao ano.
- c) Quando da soma do valor referido na alínea a) com os outros componentes do activo immobilizado resultar um excesso em relação aos respectivos fundos próprios, esse excesso deve ser também deduzido aos mesmos fundos próprios para os efeitos referidos na alínea b), salvo para cálculo do rácio do immobilizado.

3. Os procedimentos previstos no número 2 do presente artigo e artigo 5.º devem ser adoptados também em base consolidada.

4. Quando os imóveis a que se refere o número 1 do presente artigo façam parte do património de sociedades de serviços auxiliares, a data de aquisição a considerar para efeitos deste aviso será a da aquisição do imóvel pela instituição de crédito participante da sociedade de serviços auxiliares em causa, quando esse imóvel tenha sido inicialmente adquirido por essa instituição de crédito e posteriormente alienado à sociedade de serviços auxiliares.

5. Para efeitos do número anterior, consideram-se sociedades de serviços auxiliares as sociedades cujo objeto principal tenha natureza acessória relativamente à atividade principal de uma ou mais instituições financeiras, nomeadamente a detenção ou gestão de imóveis ou a gestão de serviços informáticos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5.º

Norma transitória

Devido à condição excepcional do mercado, o Banco de Cabo Verde determina que o valor líquido de balanço dos imóveis recebidos, a partir de 2013 e até 31 de dezembro de 2016, em reembolso de crédito próprio, deve ser deduzido aos fundos próprios, com início no ano de 2018 sendo 45% neste mesmo ano e 55% em 2019.

Artigo 6.º

Instruções e esclarecimentos

1. O Banco de Cabo Verde emite as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

2. As dúvidas que resultem da interpretação e aplicação deste Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 11/98, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 7/2001, de 31 de Dezembro e pelo Aviso n.º 5/2002, de 26 de Agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2015. – O Governador, *João António Pinto Serra*.

Aviso n.º 8/2015

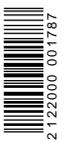
Limites à tomada firme de valores mobiliários

O presente Aviso vem fixar os limites aplicáveis à subscrição ou aquisição, por parte das instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, de acções ou títulos de participação não colocados junto dos destinatários de uma oferta e, bem assim, à subscrição de acções, quando acompanhada da obrigação de colocação superveniente das mesmas junto dos accionistas ou de terceiros.

Para o efeito, determinam-se limites quantitativos tanto para o valor global dos compromissos assumidos, quanto para cada operação individualmente considerada.

Este regime não derroga nem modifica as regras sobre a necessidade de registo das instituições de crédito na AGVM para aquelas instituições estarem habilitadas a desenvolver as actividades de tomada firme.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 39.º, número 1, alínea b) da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, determina o seguinte:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas por instituições, que estejam legalmente habilitadas a realizar as operações adiante indicadas.

Artigo 2.º

Fundos próprios

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por «fundos próprios» os montantes indicados no Aviso respetivo, calculados nas condições aí estabelecidas.

Artigo 3.º

Operações sujeitas a limites

Estão sujeitas aos limites estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º do presente Aviso:

- a) As operações mediante as quais uma instituição se comprometa, perante uma entidade que ofereça à subscrição ou à aquisição do público acções ou títulos de participação, a adquirir a parte não colocada junto dos destinatários da oferta;
- b) As operações mediante as quais uma instituição se comprometa a subscrever certa quantidade de acções, relativas à elevação do capital de uma sociedade, assumindo a obrigação de as oferecer, dentro de certo lapso de tempo, aos accionistas da sociedade emitente ou a terceiros.

Artigo 4.º

Limite ao valor global dos compromissos

Em cada momento, o valor global dos compromissos assumidos e dos recursos aplicados por uma instituição, em resultado das operações previstas nas alíneas do artigo 3.º, não pode ultrapassar a importância correspondente ao valor dos seus fundos próprios.

Artigo 5.º

Limites por operação

Em cada uma das operações indicadas nas alíneas do artigo 3.º, uma instituição não pode assumir compromissos ou aplicar recursos que representem uma importância superior a 25% dos seus fundos próprios.

Artigo 6.º

Não colocação

Consideram-se não colocadas as acções objecto de uma das operações previstas na alínea b) do artigo 3.º que, no prazo de 60 dias a contar da sua subscrição, não forem adquiridas pelos accionistas da sociedade emitente ou por terceiros.

Artigo 7.º

Participação noutras entidades

Os recursos aplicados na aquisição dos valores mobiliários não colocados em resultado das operações referidas no artigo 3.º devem ser considerados para efeitos dos limites às participações noutras entidades a que estejam sujeitas as respectivas instituições.

Artigo 8.º

Concentração de riscos

A tomada firme sem garantia do Estado fica subordinada aos limites estabelecidos à concentração de riscos de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Valores mobiliários emitidos pelo Estado ou com aval do Estado

A tomada firme de valores mobiliários emitidos pelo Estado ou com aval do Estado não fica sujeita a quaisquer limites especiais.

Artigo 10.º

Instruções e esclarecimentos

1. O Banco de Cabo Verde emite as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

2. As dúvidas que resultem da interpretação e aplicação deste Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco de Cabo Verde.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor a 1 de Janeiro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2015. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso nº 9/2015

Prazos e métodos de amortização

1. As amortizações desempenham um papel estratégico em termos de política económica e de gestão empresarial devendo ser encaradas numa perspectiva dinâmica enquanto factores decisivos para o crescimento e expansão das empresas e, por essa via, do próprio investimento. Ao longo da vida útil de um activo podem surgir evidências significativas que contradigam as estimativas e os métodos de amortização inicialmente estabelecidos.

2. A este respeito o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aprovado pela Lei n.º 82/VIII/2015, de 7 Janeiro, apresenta os princípios e regras básicas a observar nos aspectos que permitem caracterizar essa política prevendo designadamente: (i) a definição dos elementos depreciáveis ou amortizáveis (artigo 43.º); (ii) os métodos de cálculo das depreciações e amortizações; (artigo 46.º) e (iii) o período de depreciação e amortização (artigo 48.º). Recentemente, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas foi complementado com a publicação da Portaria n.º 42/2015, de 24 de agosto que regulou as depreciações e as amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação de acordo com o previsto no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e fixa as respectivas taxas.

3. Sem prejuízo do já disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e diplomas complementares, compete ao Banco de Cabo Verde, nos termos da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril), definir por aviso as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar incluindo rácios de solvabilidade e liquidez, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados, e nomeadamente, os prazos e métodos de amortização das instalações e do equipamento, das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.

4. Na elaboração do presente Aviso observou-se o disposto nas normas internacionais de contabilidade: (i) - International Accounting Standard 16, Property, Plant and Equipment – as quais visam prescrever o tratamento contabilístico para activos fixos tangíveis, para que os utentes das demonstrações financeiras possam discernir a informação acerca do investimento de uma entidade nos seus activos fixos tangíveis, bem como as alterações nesse investimento. Os principais aspectos a considerar na contabilização dos activos fixos tangíveis são o seu reconhecimento e mensuração e (ii) International Accounting Standard 38 – Intangible Assets – prevê o tratamento que deve ser dado aos ativos intangíveis.

5. No exercício dos seus poderes de supervisão e de regulamentação e designadamente dos que lhe são conferidos pelo artigo 39.º, n.º 1, alínea f) os n.º 2 e 3 do artigo 90.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte Aviso:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso estabelece os prazos e métodos de amortização de instalações e equipamentos bem como das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.



2122000 001787

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Aviso é aplicável a todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas por instituições.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação das normas constantes no presente Aviso, os seguintes termos têm o significado aqui enunciado:

- a) Amortização – consiste na alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil, isto é, o reconhecimento da perda do valor do ativo ao longo do tempo.
- b) Despesas de investigação – são as despesas tidas com a investigação original e planejada empreendida com o intuito de obter novo conhecimento e entendimento científico ou técnico.
- c) Vida útil – consiste no período durante o qual uma entidade espera que um ativo esteja disponível para uso ou o número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do activo.
- d) Valor residual – é a quantia estimada que uma entidade obterá correntemente pela alienação de um ativo, após dedução dos custos de alienação estimados, se o ativo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

CAPÍTULO II

PRAZOS E MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 4.º

Condições gerais das amortizações

1. Salvo razões devidamente justificadas e reconhecidas pela Administração Fiscal, as amortizações só podem praticar-se:

- a) Relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo, a partir da sua entrada em funcionamento;
- b) Relativamente aos elementos do activo imobilizado incorpóreo, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou ainda, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de proveitos ou ganhos, a partir da sua utilização com esse fim.

2. As amortizações só são aceites para efeitos fiscais quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam.

3. Excepto tratando-se de edifícios e outras construções e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, as amortizações devem praticar-se por grupos homogêneos de elementos, entendendo-se como tais os conjuntos de elementos do activo imobilizado da mesma espécie e cuja amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano.

4. As despesas de investigação não são inicialmente reconhecidas como elegíveis.

5. O gasto com investigação é apenas reconhecido como uma despesa quando incorrido.

Artigo 5.º

Valorimetria dos elementos amortizáveis

1. Para efeitos de cálculo das respectivas amortizações, os elementos do activo imobilizado devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos fabricados ou construídos pela própria instituição;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido;

d) A estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período.

2. O custo de aquisição de um elemento do activo imobilizado é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento.

3. O custo de produção de um elemento do activo imobilizado obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de fabricação ou construção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4. No custo de aquisição ou custo de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em exercícios posteriores ao da entrada em funcionamento.

5. Não se consideram no custo de aquisição e no custo de produção:

- a) Os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou produção de imobilizado ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do respectivo preço;
- b) As diferenças de câmbio relacionadas com o imobilizado resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço;
- c) Os custos de abertura de novas instalações;
- d) Os custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou actividades promocionais);
- e) Os custos de condução do negócio numa nova localização ou com um nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal); e
- f) Os custos de administração e outros custos gerais.

6. Podem ser incluídos no custo de produção os juros de capitais alheios destinados especificamente ao financiamento do fabrico ou construção de imobilizações, na medida em que respeitem ao período de fabricação ou construção e este não tenha uma duração inferior a dois anos.

Artigo 6.º

Período de vida útil

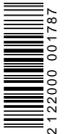
1. A vida útil de um elemento do activo imobilizado é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2. Qualquer que seja o método de amortização utilizado considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz da quota máxima de amortização, fiscalmente segundo o método das quotas constantes;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz de uma taxa igual a metade das referidas na alínea anterior.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas de instalação e as despesas de investigação e desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de três anos.

4. Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º.



5. Não são aceites como custos ou perdas para efeitos fiscais as amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outras situações especiais justificadas e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 7.º

Métodos de cálculo

1. O método de amortizações do exercício faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes, cujas taxas e condições de aplicação são conforme estabelecidas pela Administração Fiscal.

2. A utilização de outros métodos de amortização está sujeita a reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

3. As instituições deverão indicar o método de cálculo das amortizações utilizado, o qual tem de respeitar os períodos mínimos e máximos de vida útil referidos nos termos do artigo 6.º do presente Aviso.

Artigo 8.º

Prazos de amortização

1. As despesas de estabelecimento e desenvolvimento, trespasses e outras de natureza similar, bem como as despesas com a aquisição de programas informáticos (software) devem ser amortizadas até ao final do terceiro exercício posterior ao da sua realização.

2. As despesas de investimento não passíveis de recuperação realizadas em edifícios que não sejam propriedade da instituição devem ser amortizados em prazo compatível com o da sua utilidade esperada, não podendo exceder os 10 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os prazos de amortização podem ser alargados mediante reavaliação dos ativos podendo haver extensão dos mesmos a qual em caso algum será superior a 6 anos para as situações previstas no número 1 da presente Cláusula e de 20 anos para as situações previstas no número 2 da presente Cláusula.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor a 1 de Janeiro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 15 dias do mês de Dezembro de 2015. – O Governador, *João António Pinto Serra*.

Aviso nº 10/2015

Submissão prévia de relatório anual de gestão, as contas do exercício, os demais documentos de prestação de contas e o relatório de provisões mínimas regulamentares

Tendo em conta os constrangimentos constantemente havidos no fecho de contas e as dilações no que tange à obrigatoriedade de prestação de contas anuais à Autoridade de Supervisão, sobretudo no que diz respeito às instituições bancárias;

Havendo necessidade de adaptação às exigências actuais, considerando especialmente o novo panorama jurídico que norteia o sistema financeiro cabo-verdiano, com a entrada em vigor da Lei de Bases do Sistema Financeiro (*LBSF*) e da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (*LAIF*), aprovadas, respectivamente, pela Lei n.º 61/VIII/2014 e Lei n.º 62/VIII/2014, ambas de 23 de Abril;

Sem prejuízo do disposto nos seguintes regulamentos:

(i) Aviso n.º 2/2014, de 17 de Outubro, o qual prevê as regras relativas ao exercício da supervisão – incluídos aí os termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada; e

(ii) Instrução Técnica n.º 136/2008, de 2 de Fevereiro, que trata do reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas de instituições que adoptem as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF);

Considerando, ainda, a prerrogativa de regulamentação adicional do Banco de Cabo Verde no sentido de emitir instruções acerca das modalidades e prazos do reportes, em consonância com o artigo 33.º do Aviso n.º 2/2014, de 17 de Outubro.

Ao abrigo do artigo 23.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho; do artigo 17.º, número 3, da LBSF e do artigo 57.º, número 1, da LAIF, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece regras adicionais a serem observadas pelas instituições financeiras concernentes à submissão prévia, aprovação e reporte do relatório anual de gestão, das contas do exercício, dos demais documentos de prestação de contas e do relatório de provisões mínimas regulamentares, este último, nos termos de Aviso próprio.

Artigo 2.º

(Submissão prévia)

1. Os bancos e as seguradoras devem submeter o relatório anual de gestão, as contas do exercício, os demais documentos de prestação de contas e o relatório de provisões mínimas regulamentares à apreciação do Banco de Cabo Verde 10 (dez) dias antes da publicação da convocatória e da disponibilização das mesmas informações para aprovação em Assembleia Geral.

2. O prazo determinado no número anterior não deve ultrapassar 15 de Março de cada ano relativamente ao exercício anual anterior.

Artigo 3.º

(Aprovação)

1. As instituições financeiras devem aprovar em Assembleia Geral o relatório anual de gestão e os demais documentos de prestação de contas, impreterivelmente, nos três meses seguintes a contar da data de encerramento de cada exercício anual.

2. Excepcionalmente, e mediante fundamentação, o relatório anual de gestão e os demais documentos de prestação de contas podem ser aprovados após o prazo fixado no número anterior, mas nunca ultrapassar os dois meses seguintes ao termo deste prazo.

Artigo 4.º

(Reporte ao Banco de Cabo Verde)

As instituições financeiras devem remeter ao Banco de Cabo Verde o relatório anual de gestão e os demais documentos de prestação de contas, impreterivelmente, até 30 dias após a data limite estabelecida para a respectiva aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 5.º

(Interpretação)

Quaisquer questões advindas da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2015. – O Governador, *João António Pinto Serra*.



ORDEM PROFISSIONAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Comissão Eleitoral

Edital nº 1/2015

ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS EFETIVOS DA ORDEM PROFISSIONAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS

A Comissão Eleitoral vem tornar público o resultado oficial do apuramento da eleição dos órgãos efetivos da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, que se realizou no dia 30 de Novembro de 2015, para o mandato referente ao triénio 2016-18, conforme a Ata de Apuramento Geral elaborada nos termos do artigo 19º do Regulamento Eleitoral, pelo que se proclama eleitos os titulares identificados na Lista que se anexa à presente Edital.

ANEXO I

Mapa de Apuramento Geral

ASSOCIADOS ELEITORES					VOTOS							
Inscritos	Votantes		Abstenção		SIM		NÃO		BRANCOS		NULOS	
Número	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
277	62	22%	215	78%	57	92%	3	5%	2	3%	0	0%

ANEXO II

Mapa de Proclamação

De conformidade com o artigo 19º do Regulamento Eleitoral, são proclamados eleitos para os Órgãos da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados os titulares constantes da lista junta, candidatos admitidos em Lista Única concorrente à eleição realizada dia 30 de Novembro de 2015.

TITULARES DOS ÓRGÃOS - TRIÉNIO 2016-18			
Nº DE ORDEM	ÓRGÃO EFETIVO	NOME DOS TITULARES ELEITOS	CARGO
1	Presidente da Ordem	José Mario Sousa	Presidente da Ordem
		António Baptista de Pina Tavares	Presidente
		Armindo Andrade Sousa	Vice-presidente
2	Assembleia-Geral	Alessandra Maria Nunes Silva	Secretário
		Gabriel Afonseca Souza Cruz	Secretário
		Jorge Emanuel Rodrigues Barbosa	Secretário
		José Mario Sousa	Presidente
		Bruno Miguel Delgado Gomes Lopes	Vice-presidente
		Francisco Sebastião Correia Teixeira	Vogal
		Rosa Maria Duarte Pires Ferreira	Vogal
		José Pires dos Santos	Vogal
3	Conselho Directivo	Carlos Alberto Gomes Fernandes	Vogal
		Carlos Alberto Rodrigues	Vogal
		Adelino Vital Fonseca	Vogal
		Aquiles José da Rocha Silva Rodrigues	Vogal
		Maria Conceição Mendes Landim	Vogal
		Marx Nicolau Vieira Leda Nobre	Vogal
		Felisberto Varela Sanches	Vogal
		Carlos Alberto Rodrigues	Presidente
4	Comissão Regional do Barlavento	Adelino Vital Fonseca	Vice-presidente
		Aquiles José da Rocha Silva Rodrigues	Vogal
		Marx Nicolau Vieira Leda Nobre	Vogal
		Rosa Maria Duarte Pires Ferreira	Presidente
5	Comissão Regional do Sotavento	José Pires dos Santos	Vice-presidente
		Carlos Alberto Gomes Fernandes	Vogal
		Maria Conceição Mendes Landim	Vogal
		João Marcos Alves Mendes	Presidente
		Armando José Carvalho Ferreira Rodrigues	Vice-presidente
		Cristina da Luz Morais da Cruz	Vogal

6	Conselho Técnico	Nikolai Alexis Delgado Barbosa	Vogal
		Vitalzinho Vieira Landim	Vogal
		Quilda Domingas Andrade do Canto	Vogal
		António Andrade Sousa	Vogal
		Ildo Adalberto Lima	Presidente
		Olívio Mendes Ribeiro	Vice-presidente
7	Conselho Disciplinar	Amílcar Gonçalves de Melo	Vogal
		José Ricardo Vaz Fernandes Benoliel	Vogal
		Joaquim Gomes Andrade	Vogal
		Carlos Augusto da Fonseca Monteiro	Vogal
		Eunice Levy Gomes Amarante	Vogal
8	Conselho Fiscal	Manuel de Jesus Monteiro	Presidente
		António Carolino Querido dos Reis Borges	Vice-presidente
		Armando Ferreira Querido Semedo	Vogal
		Sónia Lima dos Santos	Vogal

Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 7 de Dezembro de 2015. – A Presidente, *Luizete Monteiro Oliveira*, Vice-presidente, *Edmund Christopher St Aubyn de Sousa Carvalho*, Vogais, *Adilson Adolfo Lopes Monteiro* e *Oswaldo Rendall Tavares*.

Conselho Directivo

Deliberação nº 017/CDIR/2015

Aprovação da Norma para a Prática Profissional de Contabilidade

De acordo com o artigo 4.º, alínea g), do seu Estatuto, são atribuições da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados (adiante Ordem ou OPACC), nomeadamente, definir normas e padrões técnicos de atuação profissional dos contabilistas certificados e dos auditores certificados.

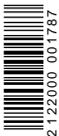
Inserida nas funções próprias e noutras funções dos contabilistas certificados, as quais são exercidas cumulativamente pelos auditores certificados, estão nomeadamente a prestação de serviços de contabilidade e de consultoria fiscal, conducentes à assinatura de demonstrações financeiras e de declarações fiscais de empresas e outras organizações.

A prestação de serviços de contabilidade rege-se, tecnicamente, pela aplicação do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro de Cabo Verde (SNCRF) e pelas Normas de Relato Financeiro (NRF) que o integram, os quais são aplicáveis às empresas e outras organizações cabo-verdianas não financeiras ou não cotadas, ou pelas Normas Internacionais de Contabilidade/ Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS) editadas pela International Accounting Standards Board (IASB), as quais são de uso obrigatório pelas empresas do setor financeiro e ou cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde, sendo que, estas últimas, não pertencendo ao setor financeiro podem optar pela aplicação do SNCRF e obviamente das NRF.

A prestação de serviços de consultoria fiscal resulta no apoio técnico ao Cliente, ou entidade empregadora, na elaboração das declarações fiscais periódicas e no aconselhamento na aplicação da legislação tributária, expressa nos códigos e regulamentos tributários em vigor, sendo que, atualmente, tende a generalizar-se o sistema de submissão eletrónica das declarações fiscais periódicas.

A Norma para a Prática Profissional de Contabilidade (NPPC) aprovada pelo Conselho Directivo da OPACC, com base numa proposta do Conselho Técnico da Ordem, destina-se a estandardizar os aspetos relacionais e procedimentais do processo de realização dos trabalhos contabilístico-fiscais, sob a responsabilidade dos profissionais contabilistas certificados e auditores certificados e das sociedades de contabilistas certificados e de auditores certificados.

A NPPC estabelece as regras que devem ser aplicadas pelos referidos profissionais e suas sociedades, e pelos seus colaboradores, na prestação dos serviços de contabilidade e de consultoria fiscal; integra uma série de dossiês de trabalho que devem constituir e manter, de modo a documentar o trabalho realizado; e inclui um conjunto de anexos, com modelos e exemplos de documentos, acordos, fichas, relatórios, comunicações, dossiês e programas de trabalho.



2 122000 001787

A estrutura temática da NPPC é a seguinte:

- Tema 1 – Relação com os clientes
- Tema 2 – Cumprimentos de obrigações para com a Ordem e colegas
- Tema 3 – Dossiê permanente
- Tema 4 – Programas de trabalho para o encerramento do exercício económico e a prestação de contas
- Tema 5 – Dossiê fiscal
- Tema 6 – Dossiê laboral e social
- Tema 7 – Dossiê de sistemas de informação
- Tema 8 – Relatório de final do exercício económico e eventual emissão de opinião (quando exigida)
- Anexo 1 – Exemplo de contrato de prestação de serviços
- Anexo 2 – Exemplo de acordo de rescisão do contrato de prestação de serviços
- Anexo 3 – Exemplo de ficha de tomada de conhecimento do cliente
- Anexo 4 – Exemplo de declaração de responsabilidade
- Anexo 5 – Exemplo de ficha síntese dos trabalhos efetuados
- Anexo 6 – Exemplo de Relatório final emitido por Contabilista Certificado, sem emissão de opinião
- Anexo 7 – Exemplo de modelo de comunicação das obrigações contabilísticas e fiscais
- Anexo 8 – Exemplo de Dossiê Permanente
- Anexo 9 – Exemplo de Dossiê sobre bens sujeitos a registo
- Anexo 10 – Exemplo de programas de trabalho por grandes áreas

Pelo exposto, considerando o disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 4º do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC), tendo em conta a proposta do Conselho Técnico formulada nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º, alínea d), e 35º, nº 2, alínea p), do Estatuto da OPACC, o Conselho Diretivo delibera o seguinte:

- (i) Adotar a Norma para a Prática Profissional de Contabilidade (NPPC), norma profissional, de aplicação obrigatória pelos contabilistas e auditores certificados, sociedades de contabilistas e de auditores certificados, e pelos seus colaboradores, no processo de prestação de serviços de contabilidade e de consultoria fiscal, no âmbito das funções próprias e outras funções dos contabilistas certificados e das funções cumulativas dos auditores certificados;
- (ii) Publicar, no sítio da OPACC na Internet, na área reservada aos Associados e outras pessoas autorizadas o texto completo da NPPC.
- (iii) Determinar a aplicação da NPPC a partir do dia 1 de janeiro de 2016, a título experimental e pedagógico, e a partir do dia 1 de janeiro de 2017 a título definitivo.

A presente Deliberação foi aprovada na reunião do Conselho Diretivo, realizada no dia 14 de dezembro de 2015.

Conselho Diretivo Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 15 de dezembro de 2015 – O Presidente, João Marcos Alves Mendes.

Deliberação nº 018/CDIR/2015

Adoção das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, promulgadas pela IAASB (“International Auditing and Assurance Standards Board”)

A tendência a nível internacional é para as organizações profissionais ou governamentais, reguladoras da profissão contabilística, no que se refere à prestação de serviços de auditoria das demonstrações

financeiras das empresas e outras organizações, bem como da prestação de serviços de revisão de informação financeira histórica e da realização de outros trabalhos de garantia de fiabilidade de informação financeira e serviços relacionados, adotarem as Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, promulgadas pela IAASB (“International Auditing and Assurance Standards Board”), organismo independente de normalização sob a égide da IFAC (“International Federation of Accountants”).

Várias são as situações previstas no Estatuto da OPACC (“Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados”), aprovado pelo Decreto-Lei nº 12/2000 de 28 de Fevereiro, em que o legislador lhe impõe a obrigatoriedade de conformação da sua atuação, e das normas nacionais de exercício da profissão de auditor certificado, às normas internacionais de auditoria, em especial às emitidas pela IFAC (“International Federation of Accountants”).

A primeira dessas situações vem referida no artigo 4º, nº 1, do Estatuto, em sede da definição das competências da OPACC, onde se lhe comete a responsabilidade de «definir normas e padrões técnicos de atuação profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da Federação Internacional de Contabilistas IFAC (“International Federation of Accountants»)».

Uma segunda referência consta do artigo 23º do Estatuto, onde se prevê a possibilidade de atribuição do estatuto de membros correspondentes da OPACC a nacionais cabo-verdianos “a desenvolverem a actividade de auditoria fora do território nacional e que se encontrem qualificados como auditores por organizações profissionais reconhecidas pela IFAC (“International Federation of Accountants”).

Uma terceira referência consta do artigo 64º do Estatuto, onde, por um lado, se estabelece que, a par de auditorias (revisões completas) e revisões limitadas a entidades públicas e privadas, incumbe também aos auditores certificados a realização de quaisquer outros actos característicos da profissão, de acordo com os padrões internacionalmente definidos pela IFAC (“International Federation of Accountants”), e, por outro, que o exercício das funções reservadas aos auditores certificados deve ser efetuado com observância estrita das normas e padrões adotados pela Ordem nesta matéria e, supletivamente, pelas normas internacionais aplicáveis, designadamente, as definidas pela IFAC (“International Federation of Accountants”).

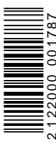
Por fim, o artigo 5º, nº 2, do Estatuto da OPACC confere-lhe o direito de estabelecer ligações ou filiar-se em organizações internacionais da sua área de especialidade, designadamente na IFAC (“International Federation of Accountants”), e de fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.

A OPACC não dispõe de recursos humanos e financeiros que lhe permitam implementar e desenvolver um processo de definição e atualização permanente de normas e padrões técnicos de atuação profissional, de qualidade, similar às normas emanadas da Federação Internacional de Contabilistas IFAC (“International Federation of Accountants»), aliás, uma das condições para o reconhecimento internacional da Ordem e da atividade desenvolvida pelos seus membros.

A OPACC também não dispõe dos recursos que seriam necessários para adoção da opção de traduzir as referidas normas internacionais, promulgadas pelo organismo independente de normalização da IFAC, nem de atualização permanente das traduções que viesse a efetuar das citadas normas, obviamente, sempre, sob a devida autorização da IFAC.

Considerou-se assim como opção mais adequada a adoção das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, promulgadas pela supramencionada IAASB (“International Auditing and Assurance Standards Board”), organismo independente de normalização sob a égide da IFAC (“International Federation of Accountants”), e utilizar, como instrumento de trabalho, a tradução para a língua portuguesa das referidas normas, a qual foi efetuada pela OROC (“Ordem dos Revisores Oficiais de Contas de Portugal”), sob autorização da IFAC.

Porém, a opção de adoção das normas, e de utilizar a sua tradução para a língua portuguesa, não é nem livre, nem exequível por decisão



2122000 001787

unilateral da OPACC, uma vez que o material produzido pela IFAC e pelos organismos sob a sua égide, ou traduzido com sua permissão, está protegido por direitos de autor, de conformidade com a lei dos Estados Unidos da América, pelo que não pode ser usado por terceiros, associados ou não da IFAC, sem a devida autorização da instituição.

As regras de reprodução, tradução e introdução de eventuais modificações no material produzido pela IFAC, e organismos sob a sua égide, estão contidas nos documentos «*Policy for Translating and Reproducing Standards Published by the International Federation of Accountants*» e «*Modifications to International Standards of the International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) - A Guide for National Standard Setters that Adopt IAASB's International Standards but Find It Necessary To Make Limited Modifications*» (the «*IAASB Modification Policy*»).

Face ao exposto, a OPACC encetou um processo negocial com a IFAC, que culminou com a celebração de um acordo de cedência limitada dos direitos de autor, sobre as normas internacionais promulgadas pela IAASB («*International Auditing and Assurance Standards Board*»), válido para o território cabo-verdiano, permitindo assim à Ordem, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pelo seu Estatuto:

- (i) Adotar as Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados emitidas pela IAASB («*International Auditing and Assurance Standards Board*»);
- (ii) Reproduzir e publicar, no sítio da OPACC na Internet, todo ou parte da Tradução Autorizada para a língua portuguesa das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados emitidas pela IAASB («*International Auditing and Assurance Standards Board*») e publicadas pela IFAC, conforme o quadro infra.
- (iii) Com a ressalva expressa, por imperativo das normas por que se rege a IFAC na celebração de acordos com entidades terceiras, suas associadas ou não, de que:
 - A reprodução só é válida para Cabo Verde e exclusivamente para fins não comerciais;
 - Todos os direitos existentes, incluindo os de autor, são reservados fora de Cabo Verde;
 - A publicação das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, que faz fé, é a feita pela IFAC em língua inglesa;
 - A IFAC não assume qualquer responsabilidade pela exatidão e integridade da tradução ou por ações que podem surgir como resultado da mesma.

Certificados»), tendo em conta a proposta do Conselho Técnico formulada nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º, alínea d), e 35º, nº 2, alínea p), do Estatuto da OPACC, o Conselho Diretivo delibera o seguinte:

1. Adotar as seguintes normas internacionais promulgadas pela IAASB («*International Auditing and Assurance Standards Board*»), bem como todas as adições, modificações e clarificações supervenientes das mesmas normas, estabelecendo a prevalência dos textos das normas e de toda a documentação técnica relacionada, publicados pela IFAC, em língua inglesa:
 - Normas Internacionais de Controlo de Qualidade (ISQC),
 - Normas Internacionais de Auditoria (ISA)
 - Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão (ISRE)
 - Normas Internacionais de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade (ISAE)
 - Normas Internacionais de Serviços Relacionados (ISRS)
 - Referencial Internacional para Trabalhos de Garantia de Fiabilidade

2. Determinar a aplicação das referidas normas às auditorias, revisões, outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados, realizados a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

3. Reproduzir e publicar, nos supramencionados termos e condições do acordo de cedência limitada dos direitos de autor, celebrado com a IFAC («*International Federation of Accountants*»), a tradução para a língua portuguesa, efetuada pela OROC («*Ordem dos Revisores Oficiais de Contas de Portugal*»), das duas compilações das normas promulgadas pela IAASB («*International Auditing and Assurance Standards Board*») e editadas pela IFAC:

- Handbook of International Quality Control, Auditing, Review, Other Assurance, and Related Services Pronouncements, Volume I, 2010

ISBN: 978-1-60815-052-6

- Handbook of International Quality Control, Auditing, Review, Other Assurance, and Related Services Pronouncements, Volume II, 2012

ISBN: 978-1-60815-122-6

A presente Deliberação foi aprovada na reunião do Conselho Diretivo, realizada no dia 10 de novembro de 2014.

Conselho Diretivo Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 15 de dezembro de 2015 – O Presidente, João Marcos Alves Mendes.

Deliberação nº 019/CDIR/2015

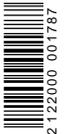
No uso da competência conferida pelo artigo 35º, nº 3 do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12/2000 de 28 de Fevereiro, o Conselho Diretivo aprova e manda publicar o Regulamento do Controlo de Qualidade dos Contabilistas Certificados.

Conselho Diretivo Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 15 de dezembro de 2015 – O Presidente, João Marcos Alves Mendes.

Deliberação nº 020/CDIR/2015

No uso da competência conferida pelo artigo 35º, nº3 do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro, o Conselho Diretivo aprova e manda publicar o Regulamento do Controlo de Qualidade dos Auditores Certificados.

Conselho Diretivo Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, na Praia, aos 15 de dezembro de 2015 – O Presidente, João Marcos Alves Mendes.



Título original, em língua inglesa	Título em língua portuguesa
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Handbook of International Quality Control, Auditing, Review, Other Assurance, and Related Services Pronouncements, Volume I, 2010 ISBN: 978-1-60815-052-6 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Manual de Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, Edição 2010, Parte I (Normas Internacionais de Auditoria e de Controlo de Qualidade). ISBN: 978-972-99043-6-3
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Handbook of International Quality Control, Auditing, Review, Other Assurance, and Related Services Pronouncements, Volume I, 2012 ISBN: 978-1-60815-122-6 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Manual de Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão e Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, Edição 2012, Parte II ISBN: 978-972-99043-9-4

Assim, considerando o disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 4º do Estatuto da OPACC («*Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas*

ORDEM DOS MÉDICOS DE CABO VERDE

Comissão Nacional Eleitoral

Acta nº 01/2015

ACTA DE APURAMENTO FINAL DA VOTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DOS ÓRGÃOS NACIONAIS E REGIONAIS E DOS COLÉGIOS DE ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA E DE MEDICINA INTERNA DA ORDEM DOS MÉDICOS DE CABO VERDE PARA O TRIÊNIO 2015/2018

No dia 28 do mês de Novembro de 2015, procedeu-se à eleição dos Órgãos referidos em título da Ordem dos Médicos de Cabo Verde (Nacionais, Regionais de Sotavento, Regional de Barlavento, Colégio de Especialidade de Cardiologia e Colégio de Especialidade de Medicina Interna) através de votação realizada, quer por correspondência quer diretamente, numa das duas mesas de voto localizadas nas cidades da Praia e do Mindelo, em conformidade com o Regulamento Eleitoral.

Para cada um dos Órgãos candidatou-se uma lista única liderada por:

Órgãos Nacionais: Dr. Daniel Silves Ferreira

Órgãos Regionais de Sotavento: Dra. Antonieta Ascensão Soares Martins

Órgãos Regionais de Barlavento: Dr. José Manuel Monteiro d'Aguiar

Colégio de Especialidade de Cardiologia: Dra. Vanda Maria Azevedo Correia

Colégio de Especialidade de Medicina Interna: Dr. Sigilfredo Elizalde Jorrin.

O processo de votação decorreu sem incidentes.

De acordo com as atas de cada mesa de voto, devidamente assinadas, apuraram-se os seguintes resultados:

Órgãos Nacionais

Votantes: 152

Votos Sim.....96,1%

Votos Não.....2,0%

Votos Brancos.....0,6%

Votos Nulos.....1,3%

Órgãos Regionais Sotavento

Votantes: 89

Votos Sim.....98,9%

Votos Não.....1,1%

Órgãos Regionais Barlavento

Votantes: 61

Votos Sim.....88,5%

Votos Não.....6,6%

Branco.....3,3%

Nulos1,6%

Colégio de especialidade de Cardiologia

Votantes: 9

Votos Sim.....100%

Colégio de Especialidade de medicina Interna

Votantes: 11

Votos Sim.....91%

Nulo1%

Declararam-se assim eleitas, as listas das candidaturas apresentadas para os Órgãos Nacionais e Regionais de Sotavento e Barlavento e para os Colégios de Especialidade de Cardiologia e Medicina Interna conforme indicado a seguir.

1. Órgãos Nacionais

MESA DE ASSEMBLEIA GERAL

- Presidente: Dra. Samila Évora Inocêncio (Endocrinologia)
- Vice-Presidente: Dr. Osvaldo Ernesto G. B. Lisboa Ramos (Medicina Interna)
- Secretária: Dra. Luísa Maria Barros Santiago Lopes Andrade (Cirurgia)
- 1º Suplente: Dra. Josefa Piedade de Jesus Ramos (Oftalmologia)
- 2º Suplente: Dra. Liziana Sofia da Silva Barros (Clinico Geral)

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

- Presidente: Dr. Daniel Andrade Silves Ferreira (Psiquiatria)
- Vice-Presidente: Dra. Maria da Conceição Ramos Pinto Neves (Hematologia)
- Tesoureiro: Dr. Joaquim Mendes Tavares (Anestesiologia)
- Secretária: Dra. Ofélia João Afonseca Monteiro (Pneumologia)
- 1º Suplente: Dra. Hironidina Vaz Borges Spencer (Oncologia)
- 2º Suplente: Dr. Emerson Silva Araújo (Traumatologia)

CONSELHO FISCAL NACIONAL

- Presidente: Dr. Francisco Fortunato P. Barbosa Amado (Clinico Geral)
- Vice-Presidente: Dr. Carlos José Alves Neves (Hematologia)
- Vogal: Dra. Elsa Estela Sancha Almeida (Saúde Pública)
- 1º Suplente: Dra. Florentina da Cruz Lima (Clinico Geral)
- 2º Suplente: Dra. Irenita Almeida Fortes Figueiredo Soares (Cardiologia)

CONSELHO NACIONAL DE DISCIPLINA

- Presidente: Dr. José António do Rosário Sousa Santos (Medicina Interna)
- Vice-Presidente: Dr. José de Fátima Semedo da Rosa (Saúde Pública)
- Vogal: Dr. Victor Hugo Zayas Rodriguez (Otorrinolaringologia)
- 1º Suplente: Dra. Elisangela Varela Tavares (Clinica Geral)
- 2º Suplente: Dr. Ivan Leão Martins Silva Miranda (Cardiologia)

2. Órgãos Regionais de Sotavento

CONSELHO DIRECTIVO REGIONAL

- Presidente: Dra. Antonieta de Ascensão Soares Martins (Saúde Pública)
- Vice-Presidente: Dr. António Manuel Carvalho Cruz (Pediatria-Neonatologia)
- Secretária: Dra. Vanusa Ronnie de Oliveira (Endocrinologia)
- Tesoureiro: Dra. Maria da Luz Tavares Frederico Lima Mendonça
- 1º Suplente: Dr. Evandro Dias Monteiro (Clinico Geral)
- 2º Suplente: Dra. Neusa Alfreda Mendonça Soares de Carvalho (Pediatria)



MESA DE ASSEMBLEIA REGIONAL

- Presidente: Dr. Fernando António Lopes Almeida (Traumatologia)
- Vice-Presidente: Dra. Linette da Conceição M. Fernandes (Hematologia)
- Secretária: Dra. Sandra Arcângela da M. Semedo (Anestesiologia)
- 1º Suplente: Dra. Elisabeth Mosso Évora (Clinico Geral)
- 2º Suplente: Dra. Wanneida Cristina de Pina (Clinico Geral)

COMISSÃO REGIONAL DE DISCIPLINA

- Presidente: Dr. Morris Haroun Makar (cirurgia)
- Vice-Presidente: Dra. Maria Alice Dias Teixeira (Ginecologia)
- Vogal: Dr. João Carlos Pires Ferreira (Cirurgia)
- 1º Suplente: Dr. Melinda Aurora D. Silva (Dermatologia)
- 2º Suplente: Miguel Cobnate N'Bunde (Pediatria)

3. Órgãos Regionais de Barlavento

MESA DE ASSEMBLEIA GERAL

- Presidente: Dr. José Luís Lima Spencer
- Vice-Presidente: Dra. Jacqueline Monteiro de Freitas Pinto Cid
- Secretária: Dra. Adilma Soares
- 1º Suplente: Dra. Nadine Aurora Coelho Ribeiro
- 2º Suplente: Dr. Paulo Jorge Miranda Freire

CONSELHO DIRECTIVO REGIONAL

- Presidente: Dr. José Manuel Monteiro de Aguiar
- Vice-Presidente: Dra. Emily Silvina Vieira Silva Santo

- Tesoureiro: Dra. Paula Cristina Brito Fortes
- Secretária: Dra. Leila Carla dos Santos Gonçalves
- 1º Suplente: Dr. Paulo Jorge Rodrigues da Graça
- 2º Suplente: Dra. Carla Marisa S. Roque Guiomar

COMISSÃO REGIONAL DE DISCIPLINA

- Presidente: Adelaide Maria Brito Miranda Lima
- Vice-Presidente: Odete Maria Santos C. da Silva
- Vogal: Dr. João da Cruz Lima Fortes
- 1º Suplente: Dr. Aristides Delgado da Luz
- 2º Suplente: Dra. Aretha Brito Monteiro Fortes

4. Colégio de Especialidade de Cardiologia

CONSELHO EXECUTIVO

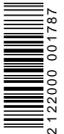
- Presidente – Dra. Vanda Maria Azevedo
- 1º Vogal – Dr. Fernando Jorge Lopes
- 2º Vogal – Dr. Lúcio Miranda Fernandes

5. Colégio de Especialidade de Medicina Interna

CONSELHO EXECUTIVO

- Presidente – Dr. Sigilfredo elixardes Jorrin
- 1º Vogal – Dra. Flávia Helena Monteiro Andrade Semedo
- 2º Vogal – Dra. Ana Margarida Além Brito Dias

Ordem dos Médicos de Cabo Verde, na Praia, aos 3 de dezembro de 2015. – Pela Comissão Nacional Eleitoral, *Maria Alice Dupret Ribeiro*



PARTE I 1

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção Nacional da Administração Pública

Anúncio de concurso nº 57/2015

A Administração Pública pretende recrutar por concurso interno 2 dirigentes nível III licenciados nas áreas indicadas na tabela abaixo.

O presente concurso de recrutamento interno é coordenado pela Direcção Nacional da Administração Pública (DNAP), de acordo com os normativos de Recrutamento Centralizado, Decreto-Lei nº 38/2015 de 29 de Julho, artigo 10º da Lei nº 77/VIII/2014, conjugados com o artigo 93º da Lei nº 42/VII/2009, artigo 8º do Decreto-Lei nº 59/2014 e artigo 15º do Decreto-Lei nº 9/2013 de 26 de Fevereiro, conforme se apresenta abaixo:

Formação Académica	Categoria/Função	Nº de Vagas	Instituição	Tipo de Vínculo	Remuneração
Licenciatura: Gestão de Recursos Humanos, Psicologia Organizacional e Solicitadora.	Director (a) de Serviço de Gestão de Recursos Humanos	1	MFP	Nomeação em Comissão de Serviço	146.100\$00
Licenciatura: Economia, Finanças e Gestão	Director (a) de Serviço Financeira e Patrimonial	1		Nomeação em Comissão de Serviço	146.100\$00

MFP- Ministério das Finanças e Planeamento

As candidaturas deverão ser submetidas preferencialmente através do seguinte link: <http://limesurvey.dgap.com.cv/index.php/145489?lang=pt>

O prazo da candidatura será de 10 dias a contar do dia da publicação do referido concurso no *Boletim Oficial*.

Qualquer informação a respeito do processo seletivo poderá ser obtida pelos telefones 260 99 99 ou 333 73 99 (PBX-DNAP), através do endereço eletrónico concursos.publicos@gov2.gov.cv

O regulamento do concurso se encontra nos sites da DNAP: www.dgap.gov.cv

O Director Nacional, *Gerson Soares*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE FOGO

Câmara Municipal

Anúncio de concurso nº 58/2015

Nos termos das disposições conjugadas do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, do nº 1 do artigo 49 da Lei nº 42/VII/2009, dos artigos 20º nº 1 e 63º, nº 2 do Decreto-Lei nº 3/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e do artigo 110º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, faz-se público que de acordo com a deliberação nº XVIII/AMSCF/II/2015, de 31 de Outubro de 2015, encontra-se aberto pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, o concurso externo para preenchimento de

2 (duas) vagas na categoria de apoio operacional, nível II, em regime de contrato de trabalho a termo, nos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo.

Habilitações/Formação	Cargo	Nível	Secção	Nº Vagas	Instituição
12º Ano de Escolaridade e Qualificação Profissional de Nível 3 em Contabilidade e Gestão	Apoio Operacional	II	Contabilidade	1	Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo
12º Ano de Escolaridade e Qualificação Profissional de Nível 3 em Secretariado e Relações Públicas	Apoio Operacional	II	Secretaria	1	

I. PERFIL DE CARGOS DE APOIO OPERACIONAL II

1. Apoio Operacional II com Qualificação Profissional de Nível 3 em Contabilidade e Gestão:

Requisitos cargo:

- Nacionalidade Cabo-verdiana;
- Grau de escolaridade mínima de 12º Ano de Escolaridade;
- Qualificação Profissional de Nível 3 em Contabilidade e Gestão;
- Estágio profissional mínimo de 3 meses, devidamente comprovada;
- Bom conhecimento de informática na ótica de utilizador (Word, Excel e Power Point)
- Deter bom conhecimento da Língua Portuguesa (escrita e oral);
- Tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- Idoneidade civil e Aptidão física;
- Residência em Santa Catarina e preferencialmente na cidade de Cova Figueira;
- Disponibilidade imediata.

2. Apoio Operacional II com Qualificação Profissional de Nível 3 em Secretariado e Relações Públicas:

Requisitos cargo:

- Nacionalidade Cabo-verdiana;
- Grau de escolaridade mínima de 12º Ano de Escolaridade;
- Qualificação Profissional de Nível 3 em Secretariado e Relações Públicas;
- Estágio profissional mínimo de 3 meses, devidamente comprovada;
- Bom conhecimento de informática na ótica de utilizador (Word, Excel e Power Point)
- Deter bom conhecimento da Língua Portuguesa (escrita e oral);
- Tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- Idoneidade civil e Aptidão física;
- Residência em Santa Catarina e preferencialmente na cidade de Cova Figueira;
- Disponibilidade imediata.

Conteúdo Funcional – Apoio Operacional II – Secção da Contabilidade

Cabe ao trabalhador zelar pela boa imagem do município, executando as suas tarefas com zelo que lhe sejam superiormente determinadas no âmbito da função, nomeadamente:

- Organizar e classificar os documentos contabilísticos;
- Efectuar o registo das operações contabilísticas;
- Contabilizar as operações, registando débitos e créditos;
- Preparar, para a gestão da Instituição, a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e ao controlo das actividades.

e) Recolher dados necessários à elaboração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da Instituição.

f) Arquivar todos os documentos relativos à actividade contabilística.

Conteúdo Funcional – Apoio Operacional II – Secção da Secretaria

Cabe ao trabalhador zelar pela boa imagem do município, executando as suas tarefas com zelo que lhe sejam superiormente determinadas no âmbito da função, nomeadamente:

- Redigir ofícios, cartas, despachos, informações e preparar gráficos estatísticos;
- Efetuar o protocolo e classificar processos e expedientes administrativos;
- Preparar certidões, ordem de serviço, atestados, etc.;
- Prestar informações, atender reclamações e orientar o público sobre o andamento do processo;
- Classificar e arquivar documentos e correspondência.

II. Período e duração do concurso

O concurso é válido por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados.

III. Metodologia da seleção:

- Avaliação Curricular (30%);
- Teste de Conhecimento (Teórico e Prático) (60%);
- Entrevista (10%).

IV. Condições oferecida

- Acolhimento/Integração numa Instituição com excelentes condições de trabalho;
- Remuneração compatível com a função, de acordo com o PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários) em vigor.

V. Formalização das Candidaturas

As candidaturas devem ser formuladas mediante requerimento dirigido a S. Ex^a o Senhor presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do aviso de abertura do concurso e entregue no Departamento dos Recursos Humanos e Expediente da Geral da Câmara Municipal, Rua dos Emigrantes, Cidade de Cova Figueira – Santa Catarina, ou enviados pelo correio registado através da Caixa Postal 04, e com aviso de receção, com a designação da função a candidatar, acompanhado de:

Deverão ser entregues os seguintes documentos:

- Curriculum vitae detalhado e atualizado;
- Fotocópia de certificado de habilitações literárias, diploma ou certificado profissional e certificado de equivalência para os que concluíram a formação no estrangeiro;
- Cópia de certificados de formações relevantes a área que se candidata.
- Fotocópia de B.I.;
- Outros documentos pertinentes, para a avaliação.

VI. Matéria exigível para a prova de conhecimento

- Constituição autárquica;
- Poder local versos poder central;
- Organização e funcionamento dos Municípios (Estatuto dos Municípios, Posturas e Regulamentos Municipais);
- Código Laboral Cabo-Verdiano;
- Conteúdo funcional dos agentes da Administração Pública.
- Regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública;
- Ética e deontologia profissional.

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 12 de Novembro de 2015. – O Presidente, *João Aqueleu Jenner Barbosa Amado*





II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

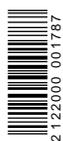
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

Quinta-feira, 24 de Dezembro de 2015

II Série
Número 64



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto de publicação de sociedade n° 547/2015:

Certifica a escritura que constituem uma Fundação denominada "FUNDAÇÃO ÍSIDORO DA GRAÇA"372

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe de São Vicente

Extracto publicação de sociedade nº 547/2015:

O OFICIAL QUARTO AJUDANTE DANIEL SILVA MORENO

CERTIFICA

Um – Que a fotocópia apensa a está conforme o original;

Dois – Que foi extraída neste Cartório a escritura exarada de folhas um a folhas dois verso, do livro de notas para escrituras pública número A/26;

Três – Que ocupa com esta dezasseis folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas enumeradas e por ele ajudante rubricadas.

CONTA: -

Artigo 20.4.1 600\$00

Imposto selo 200\$00

Total 800\$00

Registado sob o nº 173.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, no Mindelo, aos 6 de Novembro de 2015. – O Ajudante, *Daniel Silva Moreno*.

CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO

No dia dezanove de Abril de dois mil e cinco, no Cartório da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim lic João de Deus Nobre Chantre Lopes da Silva, respectivo Notário, compareceram como outorgante:

ISIDORO JOSÉ DA GRAÇA, NIF 15701245;

MARTA ISABEL LOPES DA GRAÇA, NIF 15701246;

DANIEL LOPES DA GRAÇA, NIF10179455;

ALBERTINO EMANUEL LOPES DA GRAÇA, NIF 10182465;

ZAIDA LOPES DA GRAÇA, NIF 10732991;

LÁZARO BRITO DA GRAÇA, NIF 10776081;

CÉSAR LOPES DA GRAÇA, NIF 10181110;

Estes casados

LUIS LOPES DA GRAÇA, solteiro, NIF 10844351;

EUNICE LOPES DA GRAÇA, NIF 10813090; e

ALCIDES LOPES DA GRAÇA, NIF 50346042.

Ambos divorciados.

Todos naturais de São Vicente onde residem.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura, constituem uma Fundação denominada “FUNDAÇÃO ÍSIDORO DA GRAÇA”, com sede nesta cidade

do Mindelo, ilha de São Vicente, com património inicial de cinco milhões quinhentos e um mil e oitocentos escudos, constituído por cinco milhões duzentos e setenta e sete mil acções da “SITA, SA”, com o valor nominal de mil escudos cada, pertencentes ao seu principal membro fundador, Isidoro José da Graça, e o prédio urbano localizado na Ribeira Bote – São Vicente constituída por rés-do-chão, construída de pedra e barro, coberto de telha e madeira com duas divisões e quintal, com uma dependência, com o valor matricial de duzentose quarenta e quatro mil e oitocentos escudos, pertencente aos membros Isidoro José da Graça e Marta Isabel Lopes da Graça, que os afectam desta forma ao património da Fundação, que será representada perante terceiros pelo Presidente do Conselho de Administração, e que se regerá pelos fins e disposições constantes dos Estatutos que arquivo como parte integrante da presente escritura, nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, aprovada pelo Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que afirmam conhecer e aceitar pelo que dispensam a sua leitura.

Assim disseram e outorgaram.

Arquiva-se:

- a) Estatutos;
- b) Certificado de Admissibilidade de firma;
- c) Certidão da Conservatória Registos Predial desta Região;
- d) Certidão matricial;
- e) Declaração das acções da Sita, SA.

Foi feita aos outorgante em voz alta, e na presença simultânea de todos, a leitura desta escritura, e a explicação do seu conteúdo e a advertência de que este acto está sujeito ao (pagamento do imposto único sobre o património relativamente à transmissão do imóvel.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO “ISIDORO DA GRAÇA”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Denominação e sede

A Fundação adopta a denominação de Fundação Isidoro da Graça, e tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo criar delegações ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro.

Artigo 2º

Duração

A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, e tem duração ilimitada.

Artigo 3º

Fins e actividades

1. A Fundação prossegue fins culturais e científicos, incluindo os de carácter educacional, mediante a promoção do ensino em todos os seus graus, mormente o superior, da investigação científica e de todas as demais actividades conexas, cabendo-lhe em especial assegurar a manutenção e o funcionamento regular do Instituto de Estudos Superiores Isidoro da Graça – IESIG.

Artigo 4º

Património

1. O património inicial da Fundação é constituído pelo valor total de 5.521.800\$00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos escudos) constituído por 5.277 (cinco mil, duzentos e setenta e sete) acções da SITA, S. A., com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos)



cada, pertencentes ao seu principal membro fundador, Isidoro José da Graça, e o prédio localizado na Ribeira Bote, constituído por rés-de-chão, construído de pedra e barro, coberto de telha de madeira, com duas divisões e quintal, com uma dependência, com o valor matricial de 244.800\$00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos escudos), pertencente aos membros Isidoro José da Graça e Marta Isabel Lopes da Graça, que os afecta desta forma ao património da Fundação.

2. Para além das acções referidas no número anterior, o património da Fundação é ainda constituído por:

- a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
- b) Produto das suas actividades;
- c) Bens móveis e imóveis adquiridos para o seu funcionamento e instalação;
- d) Rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios.

Artigo 5º

Capacidade

A Fundação tem capacidade jurídica legalmente reconhecida às entidades promotoras da cultura e da ciência e às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino e investigação, dispondo ainda da mais ampla capacidade jurídica para praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, podendo adquirir, onerar e alienar quaisquer espécies de bens, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Geral;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

Artigo 7º

Composição

O Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de membros, num mínimo de três e um máximo de sete administradores, sendo um Presidente e um vice – Presidente.

Artigo 8º

Designação

1. Os membros do Conselho de Administração são designados inicialmente nas disposições transitórias destes Estatutos.

2. O Conselho de Administração será designado pelo Conselho Geral se se verificar a sua destituição por prática de actos de gestão prejudiciais aos interesses da Fundação.

3. O Conselho de Administração deliberará, por voto secreto e por maioria absoluta de todos os seus membros, sobre o preenchimento das suas vagas e sobre a demissão dos seus membros.

4. O Presidente do Conselho de Administração, quando cessar funções o inicialmente designado, será eleito pelo próprio órgão de entre os seus membros, por voto secreto e por maioria absoluta, em reunião expressamente convocada para o efeito.

5. No caso de, em primeira votação, não se formar a maioria absoluta prevista no número anterior, a votação será repetida, considerando-se então eleito como Presidente o administrador que tiver maior número de votos.

Artigo 9º

Destituição do conselho de administração

1. Quando se verifique a prática reiterada pelo Conselho de Administração de actos de gestão prejudiciais aos interesses da Fundação, o Estado, através do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, pode pedir judicialmente a destituição dos membros desse órgão, aplicando-se neste caso as regras que regulam os processos de jurisdição voluntária.

2. Se do procedimento judicial resultar que qualquer das situações invocadas como fundamento da destituição é imputável apenas a algum ou alguns dos administradores, a decisão judicial da destituição será restrita a este ou a estes.

3. Destituídos todos os membros do Conselho de Administração, por sentença judicial transitada em julgado, o novo Conselho será eleito nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10º

Competência

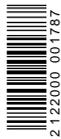
1. Compete ao Conselho de Administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão e incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Programar a actividade da Fundação;
- b) Organizar e dirigir os seus serviços e actividades;
- c) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
- d) Administrar e dispor livremente do seu património, nos termos da lei;
- e) Constituir mandatários;
- f) Tomar as providências que tiver como adequadas à realização dos fins da Fundação.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração, relativamente aos estabelecimentos de ensino e às actividades culturais, académicas e de investigação científica, praticar todos os actos que, nos termos da lei, são da competência das entidades instituidoras, nomeadamente:

- a) Assegurar a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Elaborar e fazer publicar os regulamentos e instruções respeitantes à sua organização e funcionamento;
- c) Submeter a registo os seus estatutos e as suas alterações;
- d) Afetar-lhes um património específico em instalações e equipamentos;
- e) Designar os seus titulares estatutários e destitui-los livremente;
- f) Aprovar os planos de actividade e os respectivos orçamentos;
- g) Contratar docentes e pessoal não docente, fixando a respectiva remuneração ou vencimento;
- h) Requerer autorização de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus;
- i) Determinar as condições administrativas e financeiras de matrícula, inscrição, frequências e exames dos diferentes cursos ministrados, bem como das demais actividades e funcionamento dos estabelecimentos.

3. Para o exercício da sua competência, o Conselho de Administração poderá distribuí-la por pelouros confiados aos seus membros.



2122000 001787

Artigo 11º

Competência especial dos membros do conselho de administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar a Fundação;
 - b) Convocar e presidir ao Conselho de Administração;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Geral e do Conselho Instituidor.
2. Compete ao vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos temporários.

Artigo 12º

Vinculação

1. A Fundação vincula-se:
 - a) Pela assinatura do Presidente e de um vice-Presidente;
 - b) Pela assinatura de dois administradores no exercício de poderes que neles houverem sido delegados por deliberação do Conselho de Administração;
 - c) Pela assinatura de um só procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.
2. Os actos de aquisição, alienação e oneração de bens imóveis só serão válidos e eficazes se praticados em execução de uma deliberação do Conselho de Administração adoptada por maioria absoluta de todos os seus membros.

Artigo 13º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de dois administradores.
2. O quorum do Conselho de Administração corresponde à maioria absoluta dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos dos membros presentes.
3. Em caso de empate o Presidente terá voto de qualidade.
4. De todas as reuniões será lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

Artigo 14º

Comissão executiva

O Conselho de Administração poderá delegar poderes numa Comissão Executiva composta pelo seu Presidente e por dois outros dos seus membros, fixando as suas regras de funcionamento.

Artigo 15º

Incapacidade e impedimentos

1. Não pode voltar a ser designado como membro do Conselho de Administração quem, no exercício de tal cargo e mediante processo judicial, tenha sido destituído ou declarado responsável por irregularidades cometidas.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem participar na votação sobre assuntos que directa ou pessoalmente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuge, ascendentes, descendentes ou equiparados.
3. Os membros do Conselho de Administração não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, excepto quanto à

actividade de docência, de investigação ou outra a desenvolver no âmbito dos fins específicos da Fundação, referidos no artigo 3º, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.

Secção II

Conselho Geral

Artigo 16º

Composição

1. O Conselho Geral é composto:
 - a) Pelos membros fundadores
 - b) Pelo Presidente e vice – Presidente do Instituto de Estudos Superiores Isidoro da Graça;
 - c) Pelos presidentes das associações académicas dos estabelecimentos de ensino de que a Fundação seja titular;
 - d) Por todos aqueles a quem o Conselho de Administração atribua tal qualidade, tendo em atenção os relevantes serviços prestados à Fundação ou os méritos pessoais que neles concorram, mediante voto expresso e favorável, de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.
2. São membros Fundadores as pessoas que participaram na instituição da Fundação, outorgando o respectivo instrumento notarial, além das pessoas referidas no artigo 30º dos presentes Estatutos.

3. Podem perder a qualidade de membro do Conselho Geral da Fundação todos aqueles que, pelo seu comportamento ou atitudes para com a Fundação, se tornem indignos dessa qualidade.

4. A perda de qualidade de membro de Conselho Geral da Fundação é determinada por voto secreto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Geral, sob proposta devidamente fundamentada do Conselho de Administração.

Artigo 17º

Mesa

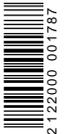
1. O Conselho Geral é dirigido por uma Mesa, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
2. O Presidente da Mesa deve ser sempre um membro fundador.
3. Ao Vice-Presidente compete coadjuvar o Presidente e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.
4. Ao Secretário compete coadjuvar o Presidente, elaborar e assinar com o Presidente as actas das reuniões, fazendo todo o respectivo expediente.

Artigo 18º

Competência

Compete ao Conselho Geral:

- a) Dar parecer sobre o plano de actividades da Fundação;
- b) Designar o novo Conselho de Administração no caso e nos termos previstos no artigo 9º;
- c) Dar parecer sobre qualquer matéria de interesse para a Fundação que lhe for apresentada para o efeito pelo Conselho de Administração;
- d) Apreciar e deliberar sobre o relatório e contas apresentados pelo Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal;
- e) Exercer as demais competências que lhe são conferidas por lei e pelos presentes Estatutos.



Artigo 19º

Funcionamento

1. O Conselho Geral terá uma reunião anual, podendo reunir extraordinariamente sempre que o Presidente da Mesa o convoque.

2. As reuniões plenárias do Conselho Geral serão presididas pelo Presidente da Mesa.

3. O quórum deliberativo do Conselho Geral é constituído por metade e mais um dos seus membros.

4. Se o Conselho Geral não puder reunir por falta de quórum, será imediatamente convocada nova reunião, a realizar dentro de 15 dias, qualquer que seja o número dos seus membros então presentes.

Artigo 20º

Deliberações

As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 21º

Composição

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Secretário e um Vogal, sendo um deles um contabilista ou auditor certificado.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos civis completos.

3. Para o primeiro mandato, os membros do Conselho Fiscal são os designados nos termos das disposições transitórias destes Estatutos, cabendo a sua posterior designação ao Conselho Geral.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servem de suporte;
- b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputar adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- c) Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação;
- d) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração.

2. Os membros do Conselho Fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente, em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Remunerações

Artigo 23º

Remunerações

Os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal são remunerados pelo exercício dos seus cargos, nos termos que o primeiro fixar.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo 24º

Modificação dos Estatutos

A modificação dos presentes Estatutos só pode ser deliberada mediante aprovação em reunião do Conselho Geral com votos

favoráveis de, pelo menos, ¾ (três quartos), dos membros, submetendo-as à autoridade competente para o reconhecimento, nos termos do disposto no artigo 189º do Código Civil.

Artigo 25º

Cisão, fusão e extinção

1. Por iniciativa do Conselho de Administração, o Conselho Geral, em reunião conjunta especialmente convocada para o efeito, podem deliberar sobre a cisão, a fusão ou a extinção da Fundação, definindo, quando for caso disso, o destino dos seus bens, sem prejuízo do disposto nos artigos 192º e 193º do Código Civil, nomeadamente no que concerne à necessidade de declaração da extinção pela autoridade competente para o reconhecimento.

2. A extinção da Fundação terá de ser aprovada por ¾ (três quartos) dos membros de ambos os Conselhos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 26º

Do pessoal ao serviço da Fundação

As relações entre a Fundação e o pessoal ao seu serviço regem-se pelo regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 27º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Geral, nos limites da lei.

Artigo 28º

Designação inicial dos conselhos de administração e fiscal

Os conselhos de administração e fiscal têm a constituição a seguir indicada:

a) Conselho de Administração:

Presidente: Albertino Emanuel Lopes da Graça

Vice-presidente: Alcides Lopes da Graça

Administrador: Daniel Lopes da Graça

Administrador: João Dias

Administrador: Lázaro Domingos Brito da Graça

b) Conselho Fiscal:

Presidente: Fátima Helena Spencer Conceição

Secretário: Luís Lopes da Graça

Vogal: Eunice Lopes da Graça

Artigo 29º

Dos membros fundadores

São membros fundadores da Fundação Isidoro da Graça:

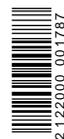
Isidoro José da Graça; Marta Isabel Lopes da Graça; Daniel Lopes da Graça; José Lopes da Graça; Albertino Emanuel Lopes da Graça; César Lopes da Graça; Verónica Lopes da Graça; Zaida Lopes da Graça; Carlos Lopes da Graça; Luis Lopes da Graça; Alcides Lopes da Graça; Adriano Lopes da Graça; Eunice Lopes da Graça; Carlos Brito da Graça e Lázaro Brito da Graça.

Artigo nº 30

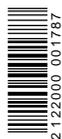
Autorização

Os membros do Conselho de Administração ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da Fundação, bem como a realizar despesas com vista a constituição e instalação da mesma, podendo para o efeito utilizar quaisquer fundo à sua disposição.

O Ajudante, *Daniel Silva Moreno*



2122000 001787



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.